



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Criminal da Capital

Fórum Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Av. João Machado, sn, 4ª Andar, Centro - CEP 58013-520
 Telefone: (83) 3214-3858 / 9.9144-9814 (whatsapp) / email: jpa-vc05@tjpb.jus.br (mailto:jpa-vc05@tjpb.jus.br)

Processo n. 0810775-21.2024.8.15.2002;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283);

[Intolerância Racial, de Cor e/ou Etnia, Preconceituosa]

REU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou -----
 brasileira, solteira, aposentada, nascida aos ----- inscrita no CPF sob
 o nº ----- natural de João Pessoa/PB, residente na -----

 ----- brasileira, solteira, psicóloga, nascida aos
 ----- natural de João Pessoa/PB, residente à -----
 ----- e -----

----- brasileira, solteira, psicóloga, nascida aos ----- inscrita
 no CPF sob o nº ----- natural de João Pessoa/PB, residente à

dando-as como incursas nas sanções do **art. 20 da Lei n.º 7.716/89 c/c art. 71 do Código Penal.**

A denúncia narra, em síntese, que:

"Durante os anos de 2015 a 2016, no Setor Psicossocial do Fórum Cível da Capital, as denunciadas praticaram discriminação e preconceito com relação à religião da Sra. ----- praticante do Candomblé/Umbanda. Extrai-se dos autos que a vítima foi questionada diversas vezes sobre sua religião e desencorajada a levar as crianças ao terreiro, sendo-lhe dito que o local não era ambiente para crianças, pois era

habitado por homossexuais, travestis e bebidas. A denunciada ----- chegou a proferir a expressão 'chegou a macumbeira' e impediu que Ana entrasse em sua sala no Fórum por estar trajada de branco e cabeça raspada com torço. Em outros momentos, as denunciadas zombaram de rituais próprios da religião (como o banho de pipoca) e diziam que só havia um Deus, orientando a vítima a levar os filhos para uma igreja evangélica ou católica. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelas provas carreadas, incluindo áudios e depoimentos."

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público informou que o ANPP teria restado prejudicado, tendo em vista recomendação da Nota Técnica de 08 de julho de 2020 e decisão do STF no RHC 222.599 no mesmo sentido, qual seja, "*que o alcance material do ANPP não deve abarcar os crimes raciais*".

A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2024 (ID 99073404).

A vítima ----- por meio da advogada, Dra Ezilda Claudia de Melo, OAB-PB nº 11.469, e Dra. Vaneska Dayane Carvalho Melo, OAB/PB nº 27.141, requereu habilitação como assistente da acusação. O Ministério Público não apresentou óbice ao pleito e, posteriormente, **foi deferida a habilitação como assistente de acusação à vítima** ----- representada por suas advogadas constituídas, recebendo o processo no estado em que se encontra. (ID 99856753)

A acusada ----- foi citada (ID 99161629) e apresentou resposta à acusação, por meio da advogada constituída, Dra. Laura de Lima Lopes, OAB/PB 26.816, requereu, em síntese, a desclassificação do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89) para o de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) e a consequente extinção da punibilidade pela decadência. Por fim, pleiteou a absolvição sumária e a oitiva de testemunhas, reservando-se o direito de discutir o mérito em sede de memoriais (ID 99890530).

Já a acusada ----- também citada (ID 99917351), apresentou resposta à acusação, através do advogado constituído, Dr. Claudius Augusto Lyra Ferreira Cajú, OAB/PB 5415, e requereu, em síntese, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, além de suscitar a prejudicial de decadência, argumentando que os fatos (ocorridos entre 2015 e 2016) configurariam injúria racial (art. 140, § 3º, CP) e não racismo. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de sua participação nos eventos narrados e a fragilidade das provas, pleiteando a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP. Por fim, protestou pela produção de provas e apresentou rol de testemunhas (ID 100115625).

A denunciada _____ foi citada (ID 100451008) e apresentou resposta à acusação, por meio dos advogados constituídos, Dr. Mércio Antônio Gadelha Mendes Júnior, OAB/PB 25.417 e Dr. Humberto Terceiro de Freitas Marinho, OAB/PB 25.520, a qual requereu, em síntese, o reconhecimento da decadência do direito de representação, defendendo que a conduta narrada se amolda ao crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) e não ao de racismo. Argumentou a inexistência de crime por sua parte, afirmando que sua atuação limitou-se à elaboração de um parecer técnico psicossocial sem qualquer intuito discriminatório. Sustentou ainda a fragilidade probatória, requereu a extinção da punibilidade com a consequente absolvição sumária, apresentou rol de testemunhas (ID 100539087).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito (ID 101189552).

Na fase de saneamento, não houve preliminares acolhidas e, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 101835502).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 30 de junho de 2025, oportunidade em que foram colhidos o depoimento da vítima, _____

_____ as declarações de _____ e _____ e o depoimento da testemunha de acusação _____ Pela defesa, foram ouvidas as testemunhas _____

_____ e _____ Ao final, procedeu-se à **qualificação e interrogatório das acusadas** _____

_____ e _____
(ID 116083205).

Na fase de diligências, foram requeridas e deferidas as seguintes diligências:

I) Expedição de ofício à Corregedoria do TJPB: para que encaminhe o Procedimento n.º 0001655-74.2024.2.00.0815, que envolve as mesmas denunciadas deste processo.

II) Expedição de ofício ao Ministério Público: solicitando à Promotora Fabiana Lobo o encaminhamento de um pen-drive contendo os áudios cuja degravação consta nos autos.

III) Expedição de ofício à 2ª Vara Regional de Mangabeira: para o envio do processo n.º 0001395-79.2016.8.15.2004 e seus associados.

IV) Intimação da vítima: para que, no prazo de 5 dias, realize a juntada dos áudios completos gravados por sua filha, ----- bem como do pen-drive fornecido originalmente ao Ministério Público, caso este esteja em sua posse.

Em 01.09.2025, vieram os autos redistribuídos a este juízo em razão da Resolução n.º 28/2025 do Tribunal de Justiça da Paraíba, que alterou a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para ter competência exclusiva para processar e julgar os crimes cometidos contra criança e adolescente, oportunidade em que foi determinado que o cartório certificasse sobre o cumprimento das diligências deferidas ao final da instrução (ID 122540775).

A acusada ----- constituiu novo patrono, Dr. João de Farias Pimentel Neto, OAB/PB nº 18.104 (ID 123987210).

Houve o recebimento do pen drive contendo áudios (ID 116081906).

Em cumprimento às diligências, foram juntados aos autos o processo da sindicância instaurada na Corregedoria-Geral do TJPB, nº 0001655-74.2024.2.00.0815 (ID 126690179). Também foram remetidos os autos nº 0001395-79.2016.8.15.2004 (procedimento cível que tramitou na 2ª Vara Regional de Mangabeira (ID 126690179 - Pág. 108 a ID 126690181 - Pág. 136).

Apresentadas alegações finais por memoriais, o **Ministério Público** pugnou, em síntese, pela procedência da ação e consequente condenação das três acusadas nas penas do Art. 20 da Lei nº 7.716/89 c/c Art. 71 do Código Penal, além da fixação de valor mínimo para reparação de danos morais. (ID 131746752).

No mesmo sentido, **a assistência à acusação, por meio de suas razões finais**, requereu a procedência da ação para condenar as acusadas nas penas do art. 20 da Lei nº 7.716/89, em concurso material com o art. 71 do CP. Pugnou, ainda, pela fixação de valor mínimo para reparação de danos morais em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, e pelo envio de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba para as providências administrativas cabíveis (ID 136554717).

A defesa de ----- requereu, em sede de memoriais, a improcedência da ação com a consequente **absolvição**. Preliminarmente, arguiu a **ilicitude da prova digital** por quebra da cadeia de custódia, apontando a existência de áudios recortados e o descumprimento de ordem judicial para a juntada do conteúdo integral. No mérito, sustentou a **ausência de dolo específico** (*animus discriminandi*), argumentando que a existência de “recortes” impossibilita o contexto das falas e a impossibilidade de constatar algum dolo, que, em relação ao trecho

“banho de pipoca”, foi apenas uma curiosidade, pois ninguém tem obrigação de saber pormenores de uma religião. Subsidiariamente, pleiteou: A desclassificação do crime de racismo para injúria racial; reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, caso operada a desclassificação; em caso de remota condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por penas restritivas de direitos, em razão da primariedade e dos bons antecedentes da ré. (ID 154118706).

Por sua vez, a defesa de ----- requereu, em sede de memoriais, a improcedência da ação e a **absolvição**, com fundamento no art. 386, VII do CPP, argumentou que a participação da acusada limitou-se à confecção de um estudo psicossocial, no qual não houve críticas à religião da vítima, mas apenas uma sugestão técnica para que as crianças não fossem levadas ao terreiro a fim de evitar conflitos com a família paterna. Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicado o mínimo legal e sua substituição por penas alternativas, em razão de seu nível de participação, da primariedade e bons antecedentes. ID 154395100

A acusada ----- alegou, em suas razões finais escritas, a desclassificação do crime de racismo para injúria racial e, conseqüentemente, a declaração da extinção da punibilidade pela decadência, além de levantar a preliminar de nulidade e ilicitude dos áudios apresentados, insuficiência de prova e atipicidade da conduta. Na remota hipótese de condenação, o que se admite apenas por cautela, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento das circunstâncias atenuantes (primariedade e bons antecedentes) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (ID 158847103)

Após, visando à observância dos parâmetros da Resolução CNJ nº 185/2013 e à garantia da higidez dos arquivos de mídias apresentados, foi determinada à parte (assistente à acusação) o dever de informar detalhadamente as circunstâncias das gravações, elencar todos os arquivos (com seus respectivos tamanhos e formatos) e promover a juntada direta no sistema PJe de todo e qualquer arquivo de áudio que não exceda o limite de 5.0MB admitido pela plataforma.

Assim, a assistente à acusação procedeu com a juntada dos documentos e mídias solicitados, anexando 05 áudios no sistema PJe, esclarecendo que o volume do material inviabilizou, por limitação técnica e pelo tamanho, a inserção integral direta no sistema eletrônico, razão pela qual também se providenciou compactar os arquivos para que pudessem ser inseridos. Assim, disponibilizou um link do Google Drive para acesso ao conteúdo integral reduzido. (ID 158203543).

Com a juntada dos documentos e mídias (ID 158203543), foram dadas vistas às partes e às defesas das acusadas em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a defesa da acusada -----
----- se manifestou nos autos, complementando as razões já apresentadas, e requereu a desconsideração dos 05 áudios anexados, alegando não existir qualquer possibilidade de confirmação de datas, do aparelho que gravou e nada que ateste que os mesmos estão íntegros. Ainda, ratificou as alegações finais por memoriais já apresentados (ID 159482229).

Por fim, a defesa da acusada ----- também se manifestou, em complementação, requerendo preliminarmente a descaracterização do crime de racismo e incidência de causa extintiva da punibilidade, da nulidade e ilicitude originária dos áudios apresentados, inaplicabilidade do tema 237 do STF tendo em vista que a gravação foi feita pela filha da acusada (terceira pessoa que não participou do diálogo), e subsidiariamente, pela absolvição da acusada eis que o laudo técnico não apresentou dolo de discriminação, além da insuficiência de provas quanto às supostas ofensas verbais. (ID 159830265).

Este é o breve relatório. Conclusos, decido:

1. DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que estão satisfeitos os **pressupostos processuais (de constituição e de validade)** e encontram-se presentes as **condições da ação: interesse, legitimidade e possibilidade jurídica (este último pela classificação de Liebman, ainda aplicável ao processo penal)**. Além do que, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

1.1. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

Inicialmente, é fundamental destacar que as esferas administrativa e criminal são independentes entre si.

Assim, em que pese a defesa da acusada -----
----- em seus memoriais ter destacado que, antes do ajuizamento da referida ação penal, foi instaurada a sindicância de nº 0001655-74.2024.2.00.0815 na via administrativa e que, ao final desse procedimento, houve uma decisão que não aplicou qualquer punição à ex-servidora -----
----- ora acusada, a existência de sanções administrativas aplicadas pela Corregedoria-Geral de Justiça não induz, de forma automática ou vinculante, à análise meritória dos fatos na esfera penal.

Infrações administrativas possuem critérios de avaliação mais amplos e menos rigorosos do que os exigidos pelo Direito Penal para a caracterização de um crime, de modo que os fatores ou fundamentos que embasaram a ausência de punição no âmbito administrativo à acusada ----- ou a punição administrativa (advertência) imposta às denunciadas ----- e ----- (que se fundamentou no descumprimento de deveres funcionais, como a falta de urbanidade e de zelo profissional) não influenciam na esfera criminal.

Por esse motivo, uma eventual sanção aplicada pela Corregedoria-Geral de Justiça não vincula, obrigatoriamente, o julgamento na esfera penal, visto que cada instância possui critérios próprios de avaliação.

Isto porque, a condenação criminal pelo delito de racismo exige a prova inequívoca do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de discriminar a vítima em razão de sua fé, independentemente de ter havido, ou não, punição funcional prévia.

Acerca do tema, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1 . A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2 . O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos".3. **A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF) .4. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.5. Agravo Interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2028493 TO 2022/0301281-4, Relator.: Ministro HERMAN**

**BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe
04/04/2023)**

Diante de todo o exposto, em respeito à autonomia das instâncias e diante da inexistência de dolo voltado ao preconceito religioso, resta cristalino que a aplicação ou não, de sanções administrativas pela Corregedoria-Geral de Justiça não induz, de forma automática ou vinculante, à condenação ou absolvição na esfera penal.

2. DA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES.

Em síntese, as defesas das acusadas ----- e ----- em suas alegações finais, suscitaram diversas preliminares ao mérito da causa, as quais elencaram de forma estruturada para melhor compreensão e, após, serão analisadas individualmente cada uma delas.

Primeiro, a defesa da denunciada ----- (ID 158847103) arguiu, preliminarmente:

(I) Inadequação da capitulação jurídica de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89), requerendo a desclassificação da conduta para o crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal), por entender que a conduta foi direcionada a pessoa certa e determinada, a vítima ----- e não a um grupo indeterminado, o que levaria à consequente extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação (art. 145, parágrafo único, do CP c/c art. 38 do CPP), diante da ausência de representação no prazo legal de seis meses antes da Lei nº 14.532/2023;

(II) Nulidade absoluta e o consequente desentranhamento dos arquivos de áudio e provas deles derivadas, ante a manifesta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), a ausência de metadados e a manipulação indevida por suposto profissional particular, bem como pela ilicitude da gravação ambiental realizada por terceiro não interlocutor (filha da vítima), em afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e ao Tema 237 do Supremo Tribunal Federal.

Já a defesa da ré ----- (ID 154118706 e ID 158682394) arguiu, preliminarmente:

(I) Ilícitude da prova digital consistente nos áudios juntados, por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), em razão da edição e recortes dos arquivos, do descumprimento de ordem

judicial que determinou a juntada do conteúdo integral, e da manipulação por terceiro sem perícia oficial;

(II) Violação ao contraditório e à ampla defesa pela juntada tardia dos áudios (ID 158203543, em 25 de abril de 2026), sem a prévia intimação das rés para se manifestarem, o que tornaria a prova imprestável.

Assim, passo à devida análise.

2.1. DA PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA PRECONCEITUOSA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA (formulado pela defesa de ----- .

O crime de preconceito religioso, previsto na Lei nº 7.716/89, tutela a coletividade e exige uma conduta discriminatória dirigida a um grupo ou coletividade, geralmente com a intenção de segregar ou impedir o acesso de uma comunidade a direitos fundamentais. Já a injúria (art. 140, § 3º, do CP) tutela a **honra subjetiva** de pessoa determinada, que é ofendida com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

De fato, a distinção entre os tipos penais é relevante e tem sido objeto de análise pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o Código Penal, em seu art. 140, § 3º, estabelece que, se a injúria for cometida utilizando-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência, a pena é aumentada.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a diferenciação entre os tipos penais está no **elemento volitivo do agente, eis que:**

- a) Se a intenção for atingir número indeterminado de pessoas ou incitar preconceito contra toda uma coletividade, aplica-se o art. 20 da Lei 7.716/89 (discriminação religiosa em sentido amplo);**
- b) Todavia, se a intenção for atingir pessoa determinada, utilizando sua religião como instrumento intensificador da ofensa, a tipificação correta é a de injúria qualificada (art. 140, §3º, CP).**

É o que decidiu o STJ no seguinte precedente:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. INOCORRÊNCIA . INJÚRIA SIMPLES OU QUALIFICADA. QUEIXA OU

REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, caracteriza-se nesse caso o delito o de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal. (...) 4. Não caracterizado o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, a desclassificação para o crime de injúria, simples ou qualificada, esbarra na decadência do direito de queixa ou representação. 5. Denúncia rejeitada. (STJ - APn: 612 DF 2008/0286328-8, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/10/2012).

O que se observa é que a preliminar se confunde com o próprio mérito das diversas condutas imputadas à acusada -----

devendo ser analisada especificamente no tocante ao cotejo da prova da materialidade de cada uma das condutas imputadas:, definindo se seria ofensa individual ou preconceito coletivo, pois se fosse injúria já estaria albergada pela decadência, por ser anterior a modificação legislativa do art.2-A, da Lei 7716/89 (Lei 14.532/23).

2.2. DE ILICITUDE DA PROVA DIGITAL (formulada pelas defesas de ----- e de ----- .

As defesas das rés ----- e -----

----- arguiram a ilicitude dos arquivos de áudio juntados aos autos pela assistente de acusação, sustentando a ocorrência de violação à cadeia de custódia da prova digital, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Segundo as defesas, a cadeia de custódia foi quebrada em razão dos seguintes vícios:

(a) ausência de metadados essenciais, como o dia e a hora de cada gravação, o que inviabilizaria o controle de autenticidade e a verificação da ordem cronológica dos fatos;

(b) a admissão, pela própria vítima e por sua filha ----- de que os áudios não são integrais, mas sim recortes de gravações mais longas, com seleção deliberada de trechos, o que feriria o princípio da integralidade da prova;

(c) a submissão dos arquivos originais a um “profissional particular” para fins de compactação e redução de tamanho, sem o devido acompanhamento pericial oficial, o que romperia a confiança na prova;

(d) o descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada do conteúdo integral dos registros.

Ab initio, no tocante a esta preliminar é importante destacar que durante a audiência de instrução, especialmente por volta 57’52”, após uma das advogadas da assistência de acusação ter dito que juntaria outras gravações, a defesa da acusada ----- de forma ponderada, aduziu que tal juntada se trataria de inovação a exigir a suspensão da audiência.

O promotor de justiça se manifestou alegando que o órgão acusatório queria que a prova digital se limitasse apenas a que foi juntada no inquérito e devidamente periciada.

Foi então que a juíza que presidia a audiência concordou com a manifestação ministerial dizendo que raciocínio contrário ensejaria a suspensão do ato.

Logo, tendo a audiência continuado e não havendo recurso sobre esta decisão, descabe nesta sentença a análise de qualquer gravação ou prova digital juntada pela assistência de acusação além do que teria sido apresentado para perícia.

Destarte, sigo na apreciação de nulidade da prova somente no tocante aos áudios que foram objeto da perícia.

Pois bem, a preliminar arguida não merece acolhimento, sendo necessário distinguir a coleta de provas por agentes de segurança no local do crime ou por força de busca e apreensão, daquela prova fornecida diretamente pela parte interessada.

A cadeia de custódia é o itinerário exigido pela prova até sua análise na sentença, de modo que , qualquer interferência indevida pode resultar no prejuízo de sua confiabilidade.

São etapas da cadeia de custódia o reconhecimento do que é interesse o isolamento que evite alteração de evidências, a fixação detalhada da evidência ou vestígio, a coleta, o acondicionamento para o vestígio, o

transporte do local, o recebimento, o processamento pelo perito, o armazenamento e o descarte.

Observe-se que a posição do STJ na sexta turma, no HC 653.515-RJ Relator para acórdão: Rogério Schietti Cruz, julg: 23/11/2021, decidiu que a mera inobservância do procedimento previsto na lei adjetiva processual penal não gera automática imprestabilidade da prova:

“(...) 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal .(...) (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

De fato, sabemos que a cadeia de custódia é o mecanismo técnico e jurídico voltado a assegurar a integridade e a confiabilidade das provas, garantindo que o elemento apresentado em juízo corresponde exatamente àquele coletado na cena do fato ou junto às fontes de prova. Tratando-se de prova digital, caracterizada por sua extrema volatilidade e suscetibilidade a alterações imperceptíveis, o rigor no cumprimento desses procedimentos deve ser ainda maior para afastar riscos de adulteração e manipulação.

No cenário doutrinário, a necessidade de documentação detalhada da cadeia de custódia da evidência digital é apontada como requisito de admissibilidade, conforme lição de **Gustavo Badaró**:

"Evidente que independentemente de qual procedimento técnico empregado, além de adequado segundo as melhores práticas, ele também precisará ser documentado e registrado em todas as suas etapas. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das operating procedures, especialmente por envolver um dado probatório volátil e

facilmente sujeito à mutação. Além disso, exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, devido àquela não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que, como diz Pittiruti, uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária" (BADARÓ, Gustavo. **A Cadeia de Custódia da Prova Digital**. In: OSNA, Gustavo et. al. **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023, p. 179).

Diante disso, Badaró visualiza dois cenários em que a inobservância da cadeia de custódia da prova digital, mais do que levar à desconfiança epistemológica sobre o meio de prova (campo da valoração probatória), conduzirá mesmo à sua desconsideração completa enquanto prova (campo da inadmissibilidade probatória). São eles: "o primeiro, quando não há qualquer documentação da cadeia de custódia; o segundo, quando não seja possível, minimamente, assegurar que o vestígio tenha potencial para o acerto do fato" (BADARÓ, p. 183). (Conforme: **STJ - AgRg no HC: 828054 RN 2023/0189615-0**, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024).

Tais considerações, no entanto, são válidas e perfeitamente aplicáveis no tocante a prova coletada em busca e apreensão, flagrante ou levantamento do local do crime, não podendo, portanto, serem exigidas tais etapas a prova que é entregue pela vítima à autoridade policial.

Não há, portanto, que se exigir as etapas até o recebimento, como se desconsiderar o conteúdo de um pen drive pelo fato da parte interessada não ter colocado em um envelope lacrado.

Ora, em relação aos áudios periciados, restou claro no laudo que o perito identificou o material recebido, inclusive com código do hash.

Observe-se que o próprio Laudo Pericial do IPC, datado de 09 de agosto de 2024, ressaltou que a confiabilidade quanto ao afastamento de adulteração (Hash SHA512), era atestada a partir daquela análise, não retroagindo.

Quanto aos fatos anteriores ao recebimento, inclusive no tocante à eventuais cortes existentes, é matéria de mérito, não de admissibilidade da prova, vez que não demonstrou o impugnante o prejuízo pela juntada de material periciado e que todos os advogados na audiência fizeram pergunta a respeito de tal conteúdo.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inobservância das formalidades previstas nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não acarreta, por si só, a nulidade da prova, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.** FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 5. **No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da**

cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva. 6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. **(STJ - AgRg no AREsp: 2684625 SP 2024/0245120-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2024)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADE. CAPTURAS DE TELA DE DIÁLOGO TRAVADO ENTRE RÉU E VÍTIMA PELO APLICATIVO MESSENGER. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO.** PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua

análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a preliminar de nulidade, assentando que as capturas de tela impugnadas pela defesa foram fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o recorrente, por meio do aplicativo Messenger, não se tratando o caso, portanto, de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado no aparelho desse (e-STJ fls. 584/585). O Tribunal de origem ressaltou, ainda, (i) que, na espécie, não há nenhum indicativo de exclusão do conteúdo do diálogo objeto das capturas de tela, e que eventual adulteração poderia ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu (e-STJ fl. 585); (ii) que, "nem mesmo quando interrogado A. G. negou o teor da conversa, limitando-se a afirmar que não recorda se refutou a conjunção carnal ao responder a ofendida [...]" (e-STJ fl. 585); e (iii) que a prova consistente nos prints de tela da conversa mantida entre o réu e a vítima seria analisada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos (e-STJ fl. 586). Assim, não comprovada pela defesa qualquer adulteração no iter probatório, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia da prova. 4. **Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563, do CPP.**Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de adulteração de dados. 5. Outrossim, a desconstituição das

conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2295047 SC 2023/0038784-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Vincado o entendimento que os únicos áudios do processo, admitidos pelo Ministério Público e decididos pela magistrada quando da audiência, teriam sido os que foram periciados, ficaram desprezados todos os juntados após o término da instrução.

Ocorre que este magistrado teve o cuidado de procurar os áudios objetos da perícia nestes autos, e não conseguiu encontrá-los.

De fato os áudios não foram juntados aos autos, pois ou foram extraviados após a conclusão da perícia ou houve algum equívoco de não ter se exigido a devida juntada, passando despercebido tal fato relevante durante a instrução presidida pelo Juízo anterior.

Se áudios não existem, não há que se cogitar em quebra de cadeia de custódia deles, mas considero que não tendo sido arguida falsidade documental da perícia por quaisquer das partes, na forma do art.145 e seguintes do CPP, não há como desprezar o conteúdo daquele documento oficial.

Portanto, indefiro a alegação de quebra de cadeia de custódia por ausência de prejuízo concreto demonstrado a respectiva defesa, de modo a admitir os dados apresentados no inquérito e periciados, reconhecendo validade ao laudo pericial apresentado, documento público, sem prejuízo de que a interpretação do seu conteúdo seja cotejado por ocasião do mérito no tocante às demais provas, identificação de interlocutores e eventual confiabilidade.

2.3. DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. (Suscitada pela defesa da acusada

Ainda, a defesa da acusada ----- arguiu a **ilicitude originária** dos áudios colacionados aos autos, sustentando que as gravações ambientais foram realizadas pela filha da vítima, ----- o que configuraria **interceptação ambiental clandestina**, atraindo a teoria dos **frutos da árvore envenenada**.

Ora, a vítima, ----- era parte integrante e interlocutora ativa das conversas gravadas, e as gravações foram realizadas por sua filha, ----- **que alega também sofrer os efeitos da conduta discriminatória e tinha por objetivo documentar as supostas ofensas de cunho racial e religioso sofridas durante atendimentos psicossociais. Logo, esta se colocava também como ofendida.**

Como se sabe, a interceptação telefônica, que viola o sigilo das comunicações e depende de autorização judicial prévia, ocorre quando um terceiro estranho ao diálogo capta a conversa alheia. Já **a gravação ambiental (ou gravação clandestina) ocorre quando um dos próprios participantes do diálogo registra a conversa, com ou sem o conhecimento dos demais interlocutores.**

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 583.937 (Tema RG 237)**, consolidou o entendimento de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, prescindindo de autorização judicial. A tese fixada foi exatamente a de que não há ilegalidade na gravação quando o próprio participante do diálogo a realiza, pois não há interceptação de comunicação alheia, mas sim registro da própria conversa.

Neste ponto, é relevante salientar que, em alguns casos que envolvem, principalmente, vulnerabilidade da vítima, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a **legítima defesa probatória** como excludente de ilicitude da prova, quando o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor.

Em casos que envolvem a discriminação religiosa como forma de racismo, é imprescindível analisar o contexto e, assim, poder ser feita a ponderação de valores, a qual, no caso em apreço, conduz à prevalência do direito à prova em favor da vítima, que se valeu do único meio disponível para documentar a discriminação que alega ter sofrido em ambiente institucional.

In casu, nota-se a utilização de gravações ambientais realizadas pela vítima como legítima defesa probatória, eis que **a vítima ----- era parte integrante e interlocutora ativa das conversas gravadas e relatou ao juízo que “Minha filha que gravou, porque elas ficavam constantemente me ameaçando que ia tirar a guarda dos meus filhos, e ela fez isso porque, se eu perdesse a guarda, teria como provar que eu não fiz nada.” (14:03)”**

Ademais, conforme o depoimento colhido em audiência, ----- confirmou que presenciou e sofreu diretamente os atos de discriminação e pressão psicológica, de modo que tal fator não a colocava em uma posição de mera espectadora, mas de **ofendida**, hipótese na qual se considera que a gravação ambiental realizada por ----- visava documentar atos de **discriminação religiosa** que, em tese, estariam ocorrendo no contexto de visitas assistidas que envolviam a guarda de crianças.

Assim, tanto a vítima ----- quanto sua filha ----- estavam em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a gravação ambiental feita por ----- surgiu como o único meio viável de produção de prova ao fato alegado pela vítima.

Posto isto, se de um lado tem-se a proteção aos bens jurídicos relacionados ao direito à privacidade e à intimidade das acusadas, de outro, o direito à liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana e à proteção da infância da vítima e de seus filhos.

Ante o exposto, considerando que a gravação visava documentar atos de discriminação religiosa sistemática contra a vítima e sua filha, as quais se encontravam em um contexto de vulnerabilidade, para fins de prova em processo judicial, **rejeito a preliminar.**

2.4. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PELA JUNTADA TARDIA DOS ÁUDIOS (formulada pela defesa de -----

A defesa da acusada ----- arguiu a **nulidade** da prova digital consistente nos áudios juntados aos autos, sustentando que a juntada ocorreu de forma tardia e sem a prévia intimação das rés para se manifestarem.

Isto porque os áudios foram juntados pela assistente à acusação em 25 de abril de 2026 (ID 158203543). Logo após, a fim de se evitar nulidade, foi determinada a abertura de vistas às partes, inclusive **às defesas**, para que, querendo, se manifestem sobre as alegações da assistente, em complemento às razões já fornecidas, conforme despacho de ID 159233738.

Essa preliminar resta superada pela própria decisão da magistrada em audiência, não recorrida, que atendeu requerimento do Ministério Público para que não houvessem áudios juntados após a instrução (conferir gravação da audiência do 57'52").

Ressalte-se no entanto que mesmo superada a preliminar, não há que se cogitar em violação ao contraditório, pois em **4 de maio de 2026**, a defesa de ----- apresentou **alegações finais complementares** (ID

158682394), nas quais teve a oportunidade de se manifestar expressamente sobre os áudios juntados e, inclusive, pedir pela "total desconconsideração" dos áudios, eis que os arquivos não passaram por perícia ou análise imparcial.

No caso, dada a oportunidade da defesa se manifestar nas alegações finais complementares, não teria havido afronta ao princípio do contraditório. Observe-se que referida juntada contraria decisão preclusa prolatada na audiência de instrução, pois a juntada de novos áudios exigiria que os mesmos fossem também periciados e cotejados com as testemunhas, vítimas e acusados, quando a identificação da voz naquelas gravações.

Não há razão, portanto, para acolhimento de preliminar prejudicada, pois os áudios juntados após a instrução, conforme já consignado nesta sentença, não serão considerados neste processo.

Não subsistindo qualquer das preliminares levantadas, passo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DA MATERIALIDADE.

A prova da materialidade é a que descreve a existência e a extensão dos vestígios do crime. Em termos jurídicos, pode ser considerada **a manifestação física do crime, o conjunto de provas tangíveis que demonstram que o crime ocorreu**. Pode incluir evidências físicas, vestígios, resquícios, documentos, entre outros elementos que sustentem a real ocorrência do fato criminoso.

Ora, o art. 20 da Lei n.º 7716/89, prevê como ilícito criminal as condutas de *"praticar, induzir ou incitar o preconceito, ou discriminação racial, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."*

Art. 20, Lei n.º 7716/89 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A conduta de praticar discriminação ou preconceito em razão da religião, prevista no art. 20 da Lei de Racismo, infere-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo é o respeito à dignidade da pessoa humana considerada coletivamente. "Praticar" é realizar qualquer conduta discriminatória expressa. "Induzir" é inspirar ou provocar outrem à prática discriminatória. Na mesma linha, "incitar" é instigar, encorajar, estimular terceiro(s) a ingressar na conduta descrita no tipo penal.

Anote-se que a tipificação material desse delito deve ser reservada ao discurso de ódio, entendido como aquele que *"não carrega outro significado que o ódio por um grupo, como uma raça em particular, especialmente em circunstâncias nas quais a comunicação pode provocar violência"* (**Black's Law Dictionary, 9th. Ed, citado por José Paulo Baltazar Júnior em Crimes Federais, 9ª.ed., 2ª tiragem 2014, pág.785**).

No caso e na forma do delito previsto no **art. 20 da Lei n.º 7716/89, Guilherme de Souza Nucci em sua obra: Leis Penais e Processuais Penais comentadas, vol. 1, Ed. Forense, p. 340**, Classificação: **é crime comum** (pode ser praticado por qualquer pessoa), **formal** (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a pessoa discriminada, embora seja possível que aconteça), **de forma livre** (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente), **comissivo** (os verbos indicam ações), **instantâneo** (a consumação ocorre em momento definido). Pode adquirir a forma permanente, quando se dá na forma do § 2.º (divulgação por meios de comunicação), podendo a consumação arrastar-se no tempo, caso o incitamento à discriminação seja postado na Internet e ali permanecer; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa), **unissubsistente** (cometido num único ato) ou **plurissubsistente** (cometido por mais de um ato), conforme o meio eleito pelo agente. Admite tentativa na forma plurissubsistente.

Guilherme de Souza Nucci em sua obra (Leis Penais e Processuais Penais comentadas, vol. 1, Ed. Forense, p. 337) leciona a respeito do "confronto" do delito previsto no art. 20 com o delito previsto no art. 2º-A, ambos da Lei nº 7716/89, vejamos:

"Confronto com a injúria racial (art. 2º-A desta Lei): embora tenhamos criticado a construção do tipo penal do art. 20 desta Lei, que não teria respeitado, fielmente, o princípio da taxatividade, evidenciando quais seriam as condutas discriminatórias, é preciso considerar que esse delito situa a vítima em posição mais delicada do que ocorre com a injúria racial. Na essência, são idênticas, racismo e injúria racial. Inexiste diferença entre injuriar uma pessoa, por conta da cor da sua pele, ou atribuir-lhe ato pejorativo, criticando pessoalmente essa cor de pele. Ontologicamente, quem o faz é um racista e precisa ser criminalmente punido. As

inúmeras ocorrências ao longo dos anos, no Brasil e mundo afora, demonstram que o racismo é uma praga a ser enfrentada pelo direito penal; nenhum outro ramo do ordenamento jurídico terá a menor chance de efetivar esse combate à altura da gravidade que a lesão causada merece. Como mencionamos na nota anterior, **se a ofensa é dirigida diretamente à vítima eficaz em ambiente restrito, pode-se inferir que tenha havido injúria racial. (...)” (Leis Penais e Processuais Penais comentadas, vol. 1, Ed. Forense, p. 337).**

Considerando que a presente Ação Penal versa sobre a imputação do crime previsto no **art. 20, da Lei n.º 7.716/89**, razão pela qual faz-se **necessária uma análise individual da materialidade delitiva, praticada, em tese, por cada denunciada.**

3.1. DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA A -----

Antes de adentrar na análise dos elementos de prova, faz-se estritamente necessária a devida delimitação da conduta da acusada -----

Conforme se depreende da leitura da peça acusatória exordial, o Ministério Público não atribui a esta denunciada a autoria de qualquer ofensa verbal direta, gracejo pejorativo ou abordagem física em face da vítima, condutas estas narradas especificamente em relação às demais acusadas. A imputação penal que recai sobre ----- à época Assistente Social, restringe-se única e exclusivamente à esfera documental, consubstanciada na confecção e assinatura do "Relatório Psicossocial", elaborado no ano de 2015.

Em relação à esta acusação, **a materialidade é comprovada pelo teor do Relatório Psicossocial** elaborado pela Equipe Técnica Multidisciplinar do Setor de Assistência Psicossocial do Fórum Cível da Capital. (ID 126690180 - Pág. 64). O referido documento, produzido no exercício das funções públicas das subscritoras e dirigido à MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos do processo de regulamentação de visitas nº 0009057-68.2014.815.2003, contém, em suas "Considerações Finais", a seguinte recomendação formal:

"Informamos que durante a entrevista sugerimos à genitora que evitasse levar as crianças ao terreiro de Umbanda visando não criar conflitos entre as

orientações religiosas dela e da família paterna, enquanto os filhos não têm discernimento; entretanto, as recomendações não foram aceitas."

Considerações Finais

O presente estudo consiste em um Relatório elaborado através de dados colhidos nas observações feitas durante entrevistas individuais realizadas com o genitor, a genitora e as crianças dos Santos Pon

No momento, evidenciamos indícios de uma possível Alienação Parental da parte da genitora, quando as crianças afirmam que a mãe as levam ao terreiro para serem rezados devido ao genitor cristão. As crianças deixam transparecer que não existem problemas em relação ao carinho e atenção dispensados pela família paterna, entretanto, existe conflito de lealdade diante dos sentimentos da mãe.

Percebemos que as crianças se encontram plenamente adaptadas à rotina criada pela genitora.

Informamos que durante a entrevista sugerimos a genitora que evitasse levar as crianças ao terreiro de Umbanda visando não criar conflitos entre as orientações religiosas dela e da família paterna, enquanto os filhos não têm discernimento, entretanto, as recomendações não foram aceitas.

No momento da entrevista a genitora não concordou que a avó ou a tia paterna possam buscar as crianças no colégio em caso de atraso do genitor quando ele estiver viajando a trabalho.

A leitura isolada desse trecho poderia sugerir, à primeira vista, uma recomendação técnica neutra, voltada à pacificação de um conflito familiar, direcionada a ambos os genitores ou, ao menos, justificada pela existência de efetiva controvérsia religiosa entre as famílias materna e paterna. Todavia, observa-se que a recomendação foi dirigida **exclusivamente à genitora, praticante de Candomblé/Umbanda, sem qualquer recomendação equivalente à família paterna**, que seria evangélica.

Ora, qual seria a legitimidade de tal escolha se todos os credos envolvidos estão albergados na liberdade religiosa?

De fato, o relatório não sugere medidas bilaterais de apaziguamento. **A recomendação é assimétrica, unidirecional e, sobretudo, estigmatizante: parte da premissa implícita de que a prática religiosa da mãe, e somente dela, constitui fator de conflito que precisa ser suprimido para a preservação do bem-estar das crianças.**

Assim, diferente de uma análise técnica imparcial, tal recomendação configura uma **valoração axiológica negativa** sobre qual dogma religioso deve prevalecer.

Em vez de se limitar a avaliar o impacto psicossocial de uma eventual transição religiosa abrupta na rotina da criança, a sugestão de afastamento do culto materno, sem medida equivalente em relação à família paterna, revela uma **seleção discriminatória**, de modo que tal postura fere o princípio da laicidade estatal e a neutralidade exigida dos auxiliares da justiça, ao permitir o estigma de religião de matriz africana como elemento de conflito.

Acrescenta-se, ainda, que a acusada alegou não ter estendido tal recomendação à família paterna sob o pretexto de desconhecer as práticas religiosas daquele núcleo. Contudo, tal justificativa não elide a seletividade da valoração negativa operada, eis que a servidora pública elegeu a crença de matriz africana da vítima como o único fator de risco ou de instabilidade a ser mitigado.

Ao fazê-lo, a acusada não apenas abandonou o rigor técnico, mas subverteu sua função estatal para cancelar o estigma social que marginaliza os terreiros, tratando a liberdade religiosa da mãe como um elemento de 'conflito' a ser suprimido em favor de uma suposta ordem familiar de contornos nitidamente eurocêntricos.

Assim, a conduta materializa o preconceito ao tratar a fé da vítima como elemento perturbador que deve ser suprimido, em detrimento da orientação paterna. Tal conduta praticada pela acusada no parecer psicossocial transcende a mera atuação técnica, materializando, pela acepção religiosa, o crime de discriminação religiosa no exercício de função pública, pois, ao formalizar, em documento oficial, a recomendação de que a genitora se afastasse de suas práticas litúrgicas em terreiro de umbanda para "evitar conflitos", a denunciada não apenas abandonou a neutralidade estatal, mas elegeu a fé de matriz africana como um fator de instabilidade social a ser suprimida, sem analisar as práticas da família paterna, o que demonstra que sua percepção técnica foi deturpada por um viés discriminatório.

Sobre este ponto, inclusive, consigno, por oportuno, que o genitor -----
ouvido em audiência na Corregedoria-Geral de Justiça do TJPB, declarou de forma categórica que a família paterna **"nunca teve problemas ou conflitos com a religião por parte da mãe"** e que **"não via problema em levar as crianças para o terreiro"**. (ID 126690179 - Pág. 58)

Conforme depoimento do genitor, a família paterna nunca teve problemas ou conflitos com a religião por parte da mãe, afirmando que "não era motivo de atrito entre os familiares" e também que "não via problema em levar as crianças para o terreiro", trechos retirados da audiência realizada no dia 10 de dezembro de 2024, disponibilizado no PJE Mídias. Constata-se portanto uma certa incongruência, no que é alegado em audiência e no que podemos extrair dos relatórios e áudios apresentados. A família paterna não tinha problemas com a religião da mãe, sendo tal sugestão do relatório de não levar as crianças para o terreiro contraditório ao que se alega pelas Sindicadas.

Esse depoimento, prestado em contexto administrativo correlato e corroborado pelo teor dos autos, desmonta que a família paterna não manifestava objeção à prática religiosa da genitora e não via problema em que as crianças frequentassem o terreiro.

Logo, mesmo diante dessa realidade, ou, no mínimo, sem que os profissionais subscritores do relatório tivessem verificado a existência de efetiva controvérsia religiosa por parte da família paterna, a sugestão de que as crianças fossem afastadas do ambiente religioso materno "visando não criar conflitos entre as orientações religiosas dela e da família paterna" carece de substrato fático real.

Aliás, é estranho que, ante um conflito tão grande entre os pais, a questão religiosa tenha despertado tanto interesse das aludidas profissionais que confeccionaram o relatório psicossocial.

Veja que teria havido um incidente, não causado pelo genitor, de que as crianças teriam presenciado um tiroteio em um "banho de rio", e não houve qualquer preocupação das profissionais em saber se aquele ambiente era seguro, e adequado para crianças.

Destoa, portanto, dentre tantos os problemas existentes que a frequência a determinado culto religioso seja elevada a recomendação pelas profissionais.

No caso em tela, a recomendação subscrita pela acusada configurou um ato de segregação religiosa sob roupagem de parecer técnico, o que impede a aceitação de teses de mera irregularidade administrativa ou ausência de dolo.

A defesa de ----- estruturou-se em três argumentos centrais, a saber:

- (I) a recomendação era "mera sugestão", sem caráter vinculativo, pois "a equipe técnica multidisciplinar SUGERE, nunca obriga";
- (II) a recomendação dirigia-se apenas às crianças, não à genitora;
- (III) a motivação era exclusivamente evitar conflitos com a família paterna.

Esses argumentos não resistem ao confronto com a prova dos autos.

Quanto ao primeiro argumento, é certo que recomendações técnicas de equipes psicossociais não têm força vinculante autônoma, mas é igualmente certo que tais recomendações são formuladas por profissionais revestidos de autoridade científica e institucional, dirigidas a um juízo que delas se vale para formar seu convencimento e decidir sobre direitos fundamentais de crianças e genitores.

O caráter não vinculante da recomendação não elide sua potencialidade lesiva, especialmente quando influencia o destinatário (uma mãe em situação de vulnerabilidade processual, disputando a guarda dos filhos) a adotar condutas que suprimem sua liberdade religiosa por medo de represálias ou de perder a guarda das crianças. Aliás, a própria vítima relatou nos autos que, em razão da pressão psicológica sofrida, **chegou a mentir para as servidoras, dizendo que não frequentava mais o terreiro, para evitar problemas e constrangimento na frente das pessoas.** Logo, a recomendação formal, ainda que "mera sugestão", surtiu efeitos concretos e profundos na vida da ofendida em renegar, mesmo que formalmente, sua religião.

Quanto ao segundo argumento, a alegação de que a recomendação se dirigia "apenas às crianças" não prospera, eis que a recomendação foi textualmente dirigida à **genitora**, que era quem levaria as crianças. A recomendação de que as crianças não fossem ao terreiro implicava, necessariamente, que a mãe suprimisse um aspecto central de sua vivência religiosa compartilhada com os filhos.

Ainda, quanto ao terceiro argumento (que a motivação da sugestão foi "evitar conflitos com a família paterna"), tal tese é refutada pelo próprio depoimento do genitor na seara administrativa, como já mencionado, razão pela qual se conclui que o fator determinante da recomendação não foi o conflito familiar em si, mas a religião da genitora, pois houve, por parte da equipe psicossocial, de forma consciente ou por viés internalizado, a associação da religião de matriz africana a um ambiente inadequado para crianças.

Por fim, registre-se que, apesar da tese defensiva de ----- que busca afastar a discriminação sob o argumento de a acusada ser praticante da Jurema Sagrada, faz-se necessário pontuar que o pertencimento a uma religião de matriz semelhante não autoriza ou exclui a prática de discriminação contra seus pares ou outros cultos diferentes, pois mesmo que houvesse prova de tal religiosidade, ainda assim era possível o preconceito intracomunitário.

De fato, em situações de discriminação, nem sempre a hostilidade provém de fora do grupo, por exemplo, indivíduos LGBTQIAPN+ também podem ser alvo de discriminação, tanto por outros membros da comunidade

LGBTQIAPN+; de igual forma que uma pessoa afrodescendente pode sofrer racismo também por parte de outro afrodescendente; Um indígena pode ter preconceito com outro indígena; Um cristão pode ter preconceito com um cristão de outra denominação (já se viu casos famosos de quebra de imagens); Um islamita pode ter grandes diferenças a depender da vertente seguida (Sunita ou Xiita).

Infelizmente o preconceito não se resume a distantes, também se revela também internamente ao grupo socialmente perseguido ou minoritário, a situação estrutural que estão inseridos não leva a uma solidariedade. De modo que um seguidor de uma das vertentes do Candomblé/Umbanda/Jurema pode não respeitar a religiosidade de outra pessoa de fé originada na raiz comum na origem africana.

Destarte o fato de professar religiosidade semelhante não é manto albergador de imunidade de alguém em cair no preconceito.

Pertinente ainda identificar como paradigma o preconceito que existe no mundo ocidental quanto às religiões de matriz africana, seja o candomblé e a umbanda no Brasil até o vodu na região do Caribe. Isto porque, conforme a reportagem da CNN sobre intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80% no ano 2024:

(...) Crenças de matriz africana representam maior número de ocorrências, que quase dobrou de 2023 para 2024; (...) São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia são os estados com mais casos. O Brasil registrou 3.853 violações motivadas por intolerância religiosa em 2024, um aumento de mais de 80% em relação a 2023, que teve 2.128 casos, segundo dados do canal de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Disque 100. (...) **A religião que registrou o maior número de violações foi a umbanda, seguida pelo candomblé. Ambas religiões de matriz africana.**

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>

(<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>) . Acesso em 30 Jun. 2026.

Assim, feitas tais considerações, não há dúvidas de que o preconceito intracomunitário pode, em alguns momentos, ocorrer, apesar de minoritário, por exemplo, quando um agente público utiliza sua posição para hierarquizar dogmas ou estigmatizar ritos específicos.

Pertinente mencionar que, em relação à existência de dolo específico necessário exigido para a configuração do tipo penal, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 200602768515, da relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu que **"a real intenção da norma penal em análise é reprimir a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação de um grupo como um todo"**.

A conduta de ----- preenche integralmente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal. No plano objetivo, a acusada **induziu** a genitora, por meio de recomendação profissional formal, exarada em documento subscrito por autoridade técnica e dirigido a Juízo, a suprimir a convivência de seus filhos com sua prática religiosa, de modo que incutiu na vítima a ideia de que a frequência das crianças ao terreiro era prejudicial e fonte de conflito, criando as condições psicológicas para que a mãe, temendo consequências judiciais adversas, por receio, restringisse sua liberdade religiosa.

Já no plano subjetivo, o **dolo específico** evidencia-se pela **seletividade discriminatória** da recomendação. A acusada, profissional experiente do Setor Psicossocial, atuando no exercício de suas funções, subscreveu documento que recomendava apenas à genitora, e não à família paterna, a supressão de prática religiosa **sem verificar a existência de efetiva controvérsia religiosa por parte da família paterna e direcionando a recomendação exclusivamente à praticante de religião de matriz africana**, como se a crença minoritária e historicamente estigmatizada fosse, por sua própria natureza, um fator de desagregação familiar que precisasse ser contido.

Essa seletividade revela viés discriminatório que, manifestado em ato profissional formal, transcende a esfera da mera opinião, de modo que punir tal conduta revela proteger não apenas a vítima ----- mas a própria imparcialidade e laicidade do serviço público, que não pode servir de veículo para a reprodução de preconceitos religiosos historicamente enraizados contra as religiões de matriz africana.

Finalmente, é importante destacar quanto ao precedente do **STJ, no RHC n. 117.539/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020**, onde ficou determinado que:

"(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em

que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (...)"

Ora, no tocante ao estudo psicossocial, não há que se cogitar em ignorância cultural ou falta de conhecimento das acusadas que elaboraram o documento, visto que não se tratou de mero comentário desabonador da religiosidade, mas de recomendação para a paralisação da prática religiosa de frequência dos filhos ao terreiro em um documento público, que seria utilizado para o julgamento das questões de disputa entre os pais, na esfera do juízo de família, de modo que reconheço as três etapas da discriminação consistentes no tratamento desigual das religiosidades (evangélica e de matriz africana), consideração de superioridade tácita da religiosidade que não é criticada nem ceifada em seu direito de culto, e principalmente a redução do direito fundamental da vítima e seus filhos de prática da religiosidade do culto no terreiro.

Observe-se que no próprio estudo se diz que as crianças ficavam bem no local, não se justificando, portanto, qualquer justificativa para tal recomendação do estudo.

Portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89, na modalidade **induzir discriminação ou preconceito de religião**.

3.2. DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA A -----

A análise da imputação que recai sobre ----- exige valoração do conjunto probatório em duas acusações distintas: as de conduta verbal direta por, em tese, proferir ofensas verbais e escárnio ao anunciar em voz alta "chegou a macumbeira" além de impedir o acesso da ofendida à sala de atendimento por esta trajar roupas típicas de sua iniciação no Candomblé e também por exercer pressão psicológica.

Além disso, a denunciada também foi acusada de produzir documento discriminatório em conjunto com a corré ----- pois também assinou o referido documento.

Passo, portanto, à análise das mencionadas condutas individualmente.

3.2.1. DA PARTICIPAÇÃO DE ----- NA CONFECÇÃO DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DISCRIMINATÓRIO.

Conforme já foi mencionado, o relatório psicossocial, o qual contém conteúdo de seletividade discriminatória, foi elaborado pela Equipe Técnica Multidisciplinar do Setor de Assistência Psicossocial, subscrito por -----

(Assistente Social, CRESS 13/2788) e por
(Psicóloga, CRP 13/4542). - ID 98830990

- Pág. 27.

EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

CRP 13/4542

O referido relatório, conforme já analisado no tópico anterior, contém recomendação **seletiva e discriminatória** de ter sugerido que apenas a genitora, e não a família paterna, evitasse levar as crianças ao terreiro de Umbanda, estigmatizando a religião de matriz africana como fator de desagregação familiar, sem verificar a existência de efetivo conflito religioso e sem recomendar qualquer medida equivalente à contraparte.

A **subscrição conjunta** do relatório por ----- e ----- não é um ato meramente protocolar ou burocrático, trata-se de validação técnica e institucional de um documento produzido por equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, dirigido a uma autoridade judicial, com potencial de influenciar decisões sobre direitos fundamentais das partes envolvidas. **Ao confeccionar e apor sua assinatura no documento, a referida profissional aderiu ao seu conteúdo, assumindo a responsabilidade técnica pelas recomendações nele contidas.**

Em relação à **coautoria** no crime de discriminação religiosa, é importante mencionar que, nos crimes dolosos, a coautoria pressupõe a contribuição consciente e voluntária para a realização do tipo penal, ainda que cada coautor desempenhe papel distinto na execução. Não é necessário que todos os coautores pratiquem o verbo nuclear do tipo; basta que, com unidade de desígnios, concorram de qualquer modo para o crime.

Posto isto, verifica-se que a acusada ----- ao subscrever o relatório com recomendação seletiva e discriminatória, **contribuiu decisivamente** para que o documento adquirisse a aparência de consenso técnico multidisciplinar, reforçando sua autoridade perante o Juízo e potencializando seu efeito lesivo sobre a vítima.

Assim, o dolo específico da denunciada se evidencia pelo contexto em que a assinatura foi aposta, como psicóloga integrante da equipe que acompanhou o caso, tinha pleno conhecimento do conteúdo do relatório e das circunstâncias fáticas que o cercavam, notadamente a de RECOMENDAÇÃO DE QUE A GENITORA EVITASSE LEVAR AS CRIANÇAS AO TERREIRO DE UMBANDA.

Ora, a assinatura não foi imposta, não foi automática, não foi inconsciente: foi um ato de vontade profissional, após uma análise profissional efetuada.

Acrescente-se, por relevante, que a hipótese aventada na instrução de a profissional ter assinado o documento sem ler o seu conteúdo não afasta a responsabilidade penal, tampouco descaracteriza o dolo.

O psicólogo que subscreve laudo técnico destinado a subsidiar decisão judicial, como é o caso do relatório psicossocial em exame, tem o **dever funcional e ético** de ler, revisar e compreender integralmente o conteúdo do documento antes de cancelá-lo com sua assinatura.

Esse dever decorre do regime jurídico-administrativo a que se submete a servidora pública, que lhe impõe o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares, mas também das normas que regem o exercício da profissão de psicólogo, notadamente o Código de Ética Profissional do Psicólogo, que impõe ao profissional a obrigação de assumir responsabilidade profissional somente por atividades para as quais esteja capacitado e de prestar serviços de qualidade em condições de trabalho apropriadas, conforme dispõe o Código de Ética Profissional do Psicólogo:

“DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

(...)

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

(...)

No âmbito penal, o agente que apõe sua assinatura em documento público com teor discriminatório **assume o risco de produzir o resultado lesivo** eis que a assinatura em documento formal não é ato banal ou desprovido de consequências jurídicas: é manifestação de vontade que **adere ao conteúdo do documento**, vinculando o subscritor a todos os seus termos e efeitos.

Assim, considerando que a seletividade da recomendação era patente, bastava a leitura atenta do relatório para constatar que a restrição era dirigida exclusivamente à mãe, sem qualquer menção à família paterna. Uma profissional da psicologia, com formação superior e experiência em avaliação psicossocial, tinha plenas condições de perceber a assimetria discriminatória da recomendação. Ao assiná-la mesmo assim, **assumiu o risco de produzir o resultado discriminatório**, transcende a mera omissão ou participação periférica e constitui **coautoria dolosa** no crime de discriminação religiosa em relação à participação no laudo psicossocial elaborado pela equipe técnica multidisciplinar, da qual a denunciada fazia parte.

Portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89 em relação a este particular, as acusadas que elaboraram e subscreveram o laudo psicossocial: -----

e -----

Passo, ainda, à análise das demais acusações que recaem, ainda, sobre a denunciada -----

3.2.2. DAS SUPOSTAS OFENSAS VERBAIS QUANDO A VÍTIMA CHEGAVA AO SETOR.

O primeiro núcleo da acusação sustenta, com base exclusivamente na versão da vítima, que a acusada ----- teria proferido em voz alta a expressão "*chegou a macumbeira*" no momento em que a ofendida chegava ao setor psicossocial.

Antes de analisar o potencial preconceituoso da expressão "chegou a macumbeira", faz mister trazer a esta decisão o uso da palavra "macumba", visto que a macumbeira seria a pessoa que exerceria tal prática de tal culto, fé, religiosidade ou tocasse um determinado instrumento sonoro.

Ora, não se duvida de que a palavra "*macumba*", quando proferida por alguém que professa outra religião, que não seja de matriz africana, pode, em grande maioria das vezes (pois podem existir pessoas de outras religiões que respeitam a liberdade religiosa diversa, não se presumindo dolo), revelar preconceito estrutural de mitigar a doutrina, pois tal palavra, com significado original de instrumento sonoro (semelhante ao reco-reco) usado

em cultos e celebrações, às vezes é contextualizada como uma *capitis diminutio* contra religiões de matriz africana (Candomblé e suas nações, Umbanda, dentre outras).

Necessário, portanto, destacar a importância de valorar a conduta segundo a sua origem, seu “lugar de expressão”, isto é, a posição social que interfere na atitude do agente perante o mundo, pois, como se sabe, o ser humano não é neutro, todos partem de estruturas e formações vinculadas a um lugar social. Neste contexto, infelizmente, muitas dessas vozes que se levantaram na temática da raça, gênero, classe, sexualidade, foram historicamente silenciadas, inclusive no tocante à sua expressividade, seja como ciência, religião ou cultura.

O “Lugar de Fala”, objeto da obra da grande filósofa brasileira, Dra. Djamila Ribeiro, não seria um modo de encerrar prematuramente debates ao decidir quem pode, e quem não pode, falar, mas de compreender que a legitimidade discursiva depende do seu lugar social, do “de onde se fala”.

O reconhecimento do poder simbólico leva à reflexão de quem pode ter sua fala ouvida como “universal”, por falar a partir de uma posição de privilégio, com o capital cultural que lhe concede uma credibilidade vivenciada, diferente da credibilidade não vivenciada, não sentida, e, por que não dizer, não historicamente sofrida e perseguida, a depender do *locus* social ocupado pelos interlocutores.

O lugar de fala, portanto, pode servir de ferramenta para analisar o objeto e o porquê do discurso, e como isso se interpreta a luz do poder simbólico, afastando a aparência de neutralidade dos interlocutores. Sim, aqui é importante lembrar da matriz da Sociologia Bourdieusiana (campo, habitus, e capital), que, juntamente com o “Black Feminist Thought ([Em termos mais simples, podem se valer da seguinte definição:](https://www.google.com/search?sca_esv=0b7c28f53f4526bc&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1129BR1129&q=Black+Feminist+Thought&stick=H4sIAAAAAAAAAAONgVuLSz9U3MDMrKU5PX8Q6wCcAAAA&sa=X&sqi=2&ved=2ahUKewiups2dn-OQAxWRjpUCHdtGJ_UQmxN6BAgaEAI)” de Patricia Hill Collins, tem influência sobre o referido conceito.</p></div><div data-bbox=)

"Lugar de fala é quando posicionamos economicamente, socialmente, politicamente e culturalmente a origem de uma dada narrativa e localizamos a origem e influência das narrativas que chegam até nós", explica o sociólogo Fábio Mariano Borges, consultor de Inclusão da Diversidade há 10 anos e professor visitante da Universidade de Nottingham (Reino Unido).

Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/04/08/o-que-significa-lugar-de-fala-conceito-nao-e-uma-forma-de-calar-as-pessoas.htm?cmpid=copiaecola> (https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/04/08/o-que-significa-lugar-de-fala-conceito-nao-e-uma-forma-de-calar-as-pessoas.htm?cmpid=copiaecola). Acesso em 30 jun. 2026.

Desse modo, uma expressão dita por alguém, inserida em um contexto sócio-cultural pode ter um significado diferente para pessoa inserida em contexto diverso.

Sobre isso e diante do preconceito estigmatizado, disponível no site “Transite da Universidade Federal de Minas Gerais”, foi relatado:

“As religiões de matriz africana surgiram à margem de uma sociedade que desprezava o povo e a cultura dos africanos que foram obrigados a viver no Brasil. O resultado disso foram anos de preconceitos enraizados e o desenvolvimento de um fenômeno de generalização e pejoração das religiões de matriz africana, como a Umbanda. Com isso, vieram os mitos e estigmas acerca dos ritos e costumes que circundam essas práticas. Um belo exemplo disso é o próprio conceito de “macumba” e todas as crenças que giram no entorno dessa palavra pelo público leigo. A ideia é mostrar que a utilização do termo “macumba” como algo pejorativo é devido ao preconceito enraizado na sociedade, que considera práticas de religiões de matriz africana como algo inferior e negativo, e devido a falta de conhecimento por grande parte das pessoas. Ao trazer falas de umbandistas e demonstrações de rituais da Umbanda, o objetivo é desestigmatizar esse termo (macumba) e mostrar que as práticas dessa religião podem ser comparadas aos rituais de religiões socialmente aceitas” (...).

Disponível em: <https://transite.fafich.ufmg.br/macumba-seu-estigma-e-vivencias-dentro-dos-terreiros/> (https://transite.fafich.ufmg.br/macumba-seu-estigma-e-vivencias-dentro-dos-terreiros/) . Acesso em 30 jun. 2026.

Feitas tais considerações, surge a seguinte indagação: Na nossa cultura, a expressão “macumba” seria sempre pejorativa?

Numa rápida consulta à web observa-se que de forma semelhante ao que acontece entre igrejas evangélicas, em que lideranças de denominações tradicionais de origem luterana ou calvinista, dentre outras, nem sempre consideram como evangélicas, e sim, como seitas, algumas outras denominações mais modernas, embora para população fora deste contexto sejam consideradas como semelhantes, vislumbra-se que também em

relação às religiões de matriz africana há grande diversidades, seja em suas origens (iorubás, bantos e Fons/Jejês); seja na devoção (divindades, forças da natureza, ancestrais), seja nas formas de celebração, oferendas e demais ritos.

A riqueza da diversidade dessa matriz religiosa impede uma estabilização de termos e nomenclatura, de modo que encontramos ainda os seguintes termos para denominar outras expressões religiosas: “catimbó”, “jurema” e “batuque”, os quais também são usados em algumas regiões do nosso “continente” Brasil.

A propósito, “catimbó”, também é uma expressão que sofreu como a “macumba”, preconceito do eurocentrismo da Casa Grande defensora do embranquecimento pátrio.

De fato, palavras podem ser utilizadas tanto para menosprezar, quanto para exaltar, e isso depende essencialmente do **lugar de fala e do elemento subjetivo da conduta**. A mesma palavra, no mesmo idioma, pode operar como violência simbólica ou como reconhecimento epistêmico, a depender de quem fala, de onde fala, e para quem fala. “Catimbó” é um exemplo perfeito.

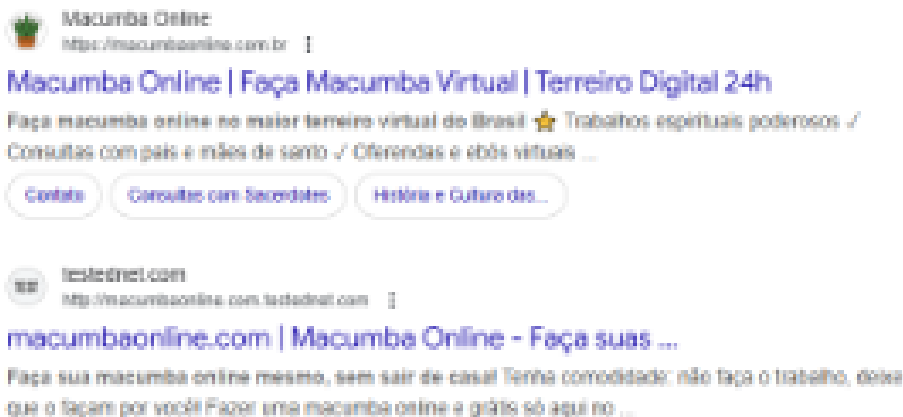
Em muitos contextos sociais, sobretudo históricos dos defensores do “embranquecimento pátrio” da Casa Grande, o termo “catimbó” foi empregado de modo pejorativo, para desqualificar saberes religiosos populares afro-indígenas nordestinos, marcando-os como superstição, charlatanismo ou atraso. Isto é, o termo servia para inferiorizar, reduzir, patologizar. Essa é a operação simbólica hegemônica: a fala superior definia o campo inferior como não-saber.

No entanto, o Pernambucano de Palmares, Ascenso Ferreira, produziu um deslocamento radical, quando publicou o livro de poesias “*Catimbó*” em 1927; obra elogiada por Mário de Andrade, que lhe inseriu no movimento modernista brasileiro. Ele conseguiu transformar o termo em lugar de potência cultural. O que para muitos era xingamento, para Ascenso é **matriz de saber**. Seus poemas exaltam a religiosidade de matriz africana através de pontos, invocações, referências a entidades, ritual, terreiro, corpo e voz popular. Ou seja, ele reescreve o catimbó como estética, como epistemologia, como centro, e não como resto; como dignidade cultural e saber ancestral, não como um estigma.

Esse contraste mostra que “lugar de fala” não é censura, é análise de poder. **É o reconhecimento de que palavras não são neutras, elas são armas ou são pontes, a depender da posição de quem as profere e do regime simbólico em que circulam.**

Demonstrando que não é a expressão que por si só é capaz de caracterizar o crime e sim o contexto, lugar de fala e dolo, voltemos à expressão constante da denúncia “chegou a macumbeira”, isto é, chegou a pessoa que pratica, toca ou professa a “macumba”.

Importante, aqui, colacionar que basta uma rápida pesquisa no Google para se encontrar vários sites disponíveis na web:



Por outro lado, há um excelente estudo sobre a etimologia da palavra “macumba”, produzido por Bruno Maroneze e Marcelo Ferreira Nunes “Etimologia e história da palavra “macumba”, publicado na Revista GTLEX, as quais revelam sentidos de religiosidade, mas também, algumas, de preconceito, sobretudo quando se trata de dicionários publicados no século passado, quando o preconceito estrutural estava muito mais arraigado na nossa cultura :

“(…)Com essa pesquisa nos dicionários gerais da língua portuguesa, foi possível identificar seis acepções principais para a palavra macumba, que resumimos a seguir:

1.Designação genérica de um conjunto de cultos afrobrasileiros com influências católicas, espíritas, ameríndias e ocultistas. Essa acepção está presente desde o primeiro registro lexicográfico (**Figueiredo, 1926**), mas se observa que a forma de redigir a definição se modernizou no século XXI para eliminar possíveis conotações discriminatórias;

2.Ritual ou cerimônia desses cultos. Essa acepção está presente pelo menos desde **Freire (1954)**, mas alguns dicionários redigem a definição de modo a incluí-la na mesma definição da primeira acepção;

3.Designação leiga dos cultos afrobrasileiros em geral. Essa acepção aparece nos dicionários do século XXI **Michaelis online e Houaiss online**, e parece ter sido

inserida como uma forma de combate à discriminação sofrida pelos praticantes dessas religiões, de modo a enfatizar que nem todos os cultos que os leigos chamam de “macumba” devem ser assim denominados. Provavelmente, essa acepção já ocorre há mais tempo (desde o início?), tendo sido descrita com precisão apenas mais recentemente;

4.Feitiçaria, magia negra. Essa acepção também está presente pelo menos desde **Freire (1954)**. É claramente derivada das acepções 1 e 2, a partir da visão leiga, por metonímia: passam-se a chamar “macumba” não só as cerimônias desses cultos, mas também os feitiços supostamente praticados durante essas cerimônias;

5.Oferenda colocada nas encruzilhadas. O primeiro registro lexicográfico dessa acepção foi encontrado apenas nos dicionários do século XXI, mas o emprego é certamente mais antigo. Também deriva por metonímia das acepções 1 e 2;

6.Instrumento musical de origem africana. Essa acepção está registrada desde pelo menos **Freire (1954)**. (...)

3.1.2 Dicionários etimológicos

Consultamos os quatro maiores dicionários etimológicos da língua portuguesa, além da seção “Etimologia” do dicionário Houaiss. Apresentamo-los a seguir, em ordem cronológica de publicação:

a)Machado (1956)

O dicionário etimológico de **José Pedro Machado (1956, s. v. “macumba”)** apresenta duas acepções:

Macumba¹, s. Feitiçaria. Segundo Renato Mendonça (A Influência Africana no Português do Brasil, p. 211, s. v.), é termo africano.

Macumba², s. Instrumento músico. Provavelmente de origem africana; Renato Mendonça (ob. antes cit.) registra este voc., mas não lhe atribui origem. Estará relacionado com macumba¹?

Machado (1956) evita relacionar categoricamente as duas acepções, sugerindo que possa ser um caso de homonímia; também é muito cuidadoso ao afirmar que é

“provavelmente” de origem africana, citando Renato Mendonça. Tivemos acesso à segunda edição dessa obra (**Mendonça, 1935, p. 211**), que traz duas acepções: “feitiçaria, candomblé” e “instrumento músico dos negros”. A etimologia é descrita apenas como “térmo africano”, na primeira acepção. Dessa forma, fica evidente que o verbete de Machado é inteiramente decalcado da obra de Mendonça.

b)Nascentes (1966)

Antenor Nascentes assim descreve a etimologia de macumba: **“Macumba. Do quimbundo ma’kba “cadeados, fechaduras”. Prende-se às cerimônias do fechamento de corpos”** (Nascentes, 1966, s. v. “macumba”). Dentre os dicionários etimológicos pesquisados, este é o primeiro a atribuir a origem a uma língua específica, no caso, o quimbundo, bem como a descrever o suposto significado original.

c)Bueno (1968)

O dicionário de Francisco da Silveira Bueno (1968, s. v. “macumba”) traz apenas uma explicação etimológica vaga e genérica: **“Macumba - s.f. Sessão de feiticeiros, espíritas, candomblé, feitiçaria, magia negra. Origem africana”**.

d)Cunha (1982)

O etimólogo Antônio Geraldo da Cunha, em seu dicionário (1982), assim descreve:

macumba sf. “antigo instrumento musical de origem africana usado outrora nos terreiros” **“termo genérico para cultos afro-brasileiros” “quimbanda” “despacho de rua”** xx. Do quimbundo, mas de étimo controverso || macumbeiro XX (Cunha, 1982, grifo do autor).

Cunha já informa que a língua de origem é certamente o quimbundo, mas, ao contrário de Nascentes, prefere não apresentar o suposto significado original. **Também é importante observar que a acepção “despacho de rua”, que é outra forma de descrever “oferenda colocada nas encruzilhadas”,** já aparece nessa obra de 1982, ainda que só vá ser registrada nas obras lexicográficas gerais no século XXI.

e)Houaiss (Houaiss e Villar, s/d)

O Grande Dicionário Houaiss (Houaiss e Villar, s/d, s.v. “macumba”) retoma três hipóteses etimológicas:

Macumba

Etimologia

Orig.contrv.; o DCAB {Dicionário de Cultos Afrobrasileiros} sugere o quimb. ma no sentido de 'o que assusta' + kumba no sentido de 'soar (assustadoramente)' ou o pref. pl. maku + mba no sentido de 'sortilégio'; Nei Lopes (Dicionário banto do Brasil) aventa o quicg. makumba derivado de(o) pref. pl. ma + kumba no sentido de 'prodígio'; Antenor Nascentes e Jacques Raymundo a ligaram ao quimb. makumba, pl. de dikumba no sentido de 'cadeado, fechadura', pelas “cerimônias de fechamento de corpos” que ocorrem entre os rituais desse culto. (...)

Consultamos alguns dentre muitos dicionários especializados, tanto sobre o tema das religiões afrobrasileiras quanto sobre africanismos.

a)Pinto (1975)

No “Dicionário da Umbanda” de Altair Pinto, lemos um longo verbete que, primeiramente, estabelece uma sinonímia entre “macumba” e “candomblé” e, em seguida, traz uma descrição de uma cerimônia religiosa que pode ser associada a diversas religiões de matriz africana.

MACUMBA — Significa Candomblé. Sessão de terreiro. A Macumba nada mais representa do que uma cópia fiel do que se praticava antigamente com respeito ao culto pagão das Divindades, por eles cultuadas no seu ponto de origem e que, embora se assemelhando em tudo a uma forma do Espiritismo, se personaliza de um modo todo especial o qual, por meio de gestos, cantos e danças, acompanhados de farto e vibrante material sonoro, entremeados de rodopios com fundo cabalístico, numa coreografia essencialmente policrômica e folclórica, são dançados e riscados os seus rituais, ao som dos Atabaques, Macumbas, Agogôs, Tambores, Rumpis, Agês, Adejás Xaquexaques, etc. Na Macumba, o chefe de terreiro é o PAI-DE-SANTO que, como tal, possui todas as características de mandante. Ele ordena todas as celebrações dos Gingos, mandando executar as macumbas, curimbas ou cangiras, durante as quais são atendidos todos os filhos de fé. Para dar ajuda aos Pais-

de-Santo ou Mães-de-Santo, instruem-se os Ogãs e os Cambonos, quando fazem parte do setor masculino, e Mães-Pequenas, Jabonans e Sambas, no setor feminino. Fazendo parte do terreiro, vêm, a seguir, os Filhos ou Filhas-de-santo, que são os médiuns já desenvolvidos ou ainda em desenvolvimento, que cedem seus corpos à manifestação dos Orixás. Como parte do ritual, existem os pontos cantados e riscados, os quais são puxados ao som dos instrumentos que fazem parte da orquestra (Pinto, 1975, p. 119).

Chama a atenção a equivalência entre macumba e candomblé, que também já foi apontada nos dicionários gerais, e que, como mostraremos na seção 3.2.4, já é contestada desde as primeiras ocorrências da palavra, no século XIX. Também se observa, no texto do verbete, o emprego de “macumba” para designar o instrumento musical.

b)Cacciatore (1988)

O “Dicionário de Cultos Afro-Brasileiros” teve sua primeira edição em 1977. Na terceira edição, à qual tivemos acesso, lemos:

Macumba Antigo instrumento musical de origem africana, usado outrora nos terreiros afro-brasileiros. Era um tubo de taquara, com cortes transversais, onde eram raspadas duas varetas. O instrumento era seguro entre a parede e a barriga do tocador. Semelhante ao canzá. // **Termo genérico para os cultos afro-brasileiros derivados do nagô, mas modificados por influências angola-congo e ameríndias, católicas, espíritas e ocultistas que se desenvolveram, a princípio, no Rio de Janeiro e talvez em Minas Gerais. // Nome que os leigos usam para os cultos que empregam a magia negra e que os adeptos de Umbanda de Linha branca chamam Quimbanda. //** Nome genérico que os leigos usam para designar cultos afro-brasileiros. // Sinônimo, para os leigos, de feitiçaria e de “despacho” de rua. // Necessidades fisiológicas, em terreiros nordestinos (AL). F. p. - kimb.: “ma” - tudo que assusta; “kumba” - soar (som assustador). Ou de “maku” - pp.; “mba” - sortilégio (Cacciatore, 1988, p. 166-7).

E, em seguida, no verbete “macumbas”, lemos:

Macumbas Filhas de santo de nação “cambinda” (banto), segundo João do Rio, cronista carioca do princípio do século. Recebiam vários santos cada uma, **sendo por isso desprezadas como inferiores pelos adeptos do Candomblé nagô. F. p. - do kimb. V. macumba. Ou transposição de mucamba (V.) (Cacciatore, 1988, p. 167).**”

MARONEZE, Bruno; NUNES, Marcelo Ferreira. Etimologia e história da palavra “macumba”. GTLex, Uberlândia, v. 10, e010003, 2025. ISSN 2447-9551. p. 1-47.” (destaquei)

Como se observa, o estudo científico, lastreado em dicionários comuns e específicos, embora apresente que em determinados contextos, leigo e até mesmo entre religiosidades de mesma matriz, **a palavra macumba possa ter conteúdo pejorativo como algo menor e até mesmo feitiçaria; por outro lado, também possui elogiosos significados de elevação espiritual, como, por exemplo, quanto tem sinônimo de oferendas (trabalho), ritos, e religiosidade, nestes últimos sem qualquer estigma ou preconceito.**

Se é certo que em nossa sociedade de origem escravocrata e religiosidade de matriz judaico-cristã (registre-se que há críticas a esta aglutinação no mesmo termo) o termo “macumba” pode ter, para alguns, um contexto preconceituoso, entre praticantes de vários ramos das religiões de matriz africana, nem sempre tal palavra, como já foi dito em relação ao catimbó, pode ser interpretada como carregada de preconceito.

De fato, “**Macumba**” é uma palavra que não nasceu originalmente como xingamento, era categoria popular para religiosidade afro-brasileira. Depois, pelo olhar branco-positivista, higienista, médico-legal e policial do começo do séc. XX, mesma época em que a polícia acabava com as rodas de “capoeira”, essa palavra é tida como denominação de coisa periférica, errada, proibida. Subsistem, portanto, várias interpretações, como concluem MARONEZE & NUNES:

“Com base nos dados e nas pesquisas em dicionários, identificamos onze acepções para macumba, para as quais apresentamos as seguintes hipóteses etimológicas:

1.Designação genérica de um conjunto de cultos afrobrasileiros. Essa é a acepção mais comum e mais difundida. Seu étimo é provavelmente uma

confluência de palavras de origem banta, com a provável influência do nome de um instrumento musical;

2.Ritual ou cerimônia desses cultos. Essa acepção é derivada por metonímia da primeira acepção;

3.Designação leiga dos cultos afrobrasileiros em geral. É provavelmente derivada da primeira acepção por generalização, visto que os leigos, sem serem capazes de distinguir entre candomblé, macumba e outros cultos, passam a denominar todos eles (pejorativamente) por “macumba”;

4.Feitiçaria, magia negra. Derivada por metonímia das acepções 1 e 2, visto que se supõe que nesses cultos seja praticada a feitiçaria;

5.Oferenda colocada nas encruzilhadas. Também deriva por metonímia das acepções 1 e 2, visto que essas oferendas são parte integrante dos cultos afro-brasileiros.

6.Certo instrumento musical de origem africana. Seu étimo é provavelmente uma confluência de palavras de origem banta (como a hipótese 4 “soar assustadoramente” ou do quimbundo mukumbu), influenciada também pelas acepções 1 e 2, visto que esse instrumento era empregado nesses cultos;

7.Filha-de-santo da nação cabinda. Acreditamos que essa acepção, ainda que registrada em diversas obras, nunca foi de fato empregada, tendo seu registro devido a uma interpretação equivocada do texto de João do Rio (1905). No entanto, se ficar comprovado que essa acepção de fato existiu, seu étimo pode ser também a confluência de palavras de origem banta, em especial a forma mais antiga “mucamba” (e variantes “mucama” e “macuma”) e o nome da etnia Macumbé, influenciadas também pelas acepções 1 e 2;

(...)

MARONEZE, Bruno; NUNES, Marcelo Ferreira. Etimologia e história da palavra “macumba”. GTLex, Uberlândia, v. 10, e010003, 2025. ISSN 2447-9551. p. 1-47.”

Feito este extenso estudo, sobretudo para os limites de um processo judicial, em que o pragmatismo às vezes tem que se deter nos trabalhos da academia, quando *Hard Cases* se apresentam como roupagem de problemas simples, e o combate ao preconceito e liberdade são valores que precisam se ajustar sem a percepção pobre do generalizar “entendimentos”, vamos à análise da prova dos autos em que não há notícia de que a acusada ----- professasse alguma das vertentes da religiosidade de matriz africana, e o termo chegou a macumbeira pudesse ser entendido, de acordo com o seu lugar de fala, como de contexto não preconceituoso, como, por exemplo, que tivesse saudado a chegada da vítima com expressão de respeito religioso.

Pertinente, neste momento, identificar como paradigma o preconceito que existe no mundo ocidental quanto às religiões de matriz africana, seja o candomblé e a umbanda no Brasil até o vodu na região do Caribe (que, pelos filmes de Hollywood, passou a ser tratado como se espetasse bonecos, algo que somente existia em cultos antigos de tradições europeias e não do Caribe).

O racismo, considerado em sentido lato, ao abordar também o preconceito religioso, sobretudo em relação às religiosidades de matriz africana, é estrutural e impõe também o julgamento com perspectiva de equidade racial e de visão antipreconceito.

De toda sorte, mesmo que se admita a veracidade de que a acusada -----
----- proferiu a expressão “chegou a macumbeira”
teríamos duas consequências:

A primeira não haveria como se afastar o teor pejorativo, por não haver lugar de fala na acusada que pudesse entender que tal palavra teria sido apenas uma constatação respeitosa da religiosidade da vítima.

Em segundo lugar, mesmo admitindo que tal expressão tivesse ocorrido e fosse em sentido pejorativo, como, por exemplo, “chegou a macumbeira” = “chegou a feiticeira”, o que somente se admite a título de argumentação, neste momento, teríamos não um conceito do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89, de forma coletiva, mas sim uma ofensa individualizada à vítima, isto é, injúria por preconceito religioso, que está prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2)

Haveria, aí, não o crime de preconceito religioso coletivo (art. 20, da Lei nº 7716/89), mas, em tese, de injúria religiosa (art. 140, §3º do CP), pois a expressão teria sido destinada diretamente à honra subjetiva da vítima, o que ensejaria no reconhecimento da decadência.

De toda sorte, a análise minuciosa do conjunto probatório, tanto a prova oral quanto a prova documental, não fornece os elementos seguros e necessários para embasar um decreto condenatório, pois não há comprovação suficiente de que a acusada tenha agido com o propósito deliberado de discriminar a vítima, ----- em razão de sua religião.

Não há qualquer elemento que vincule a acusada a condutas discriminatórias, à expressão “macumbeira” ou a qualquer expressão ofensiva e preconceituosa contra a vítima.

Com a ausência do registro em laudo pericial, resta apenas a prova oral produzida em juízo.

Assim, a análise da oitiva da audiência de instrução e julgamento demonstra que nem a vítima ----- nem sua filha Camille, ratificaram a ocorrência dessa intitulação/adjetivação específica por parte de ----- que a teria chamado de “macumbeira”.

Em seu depoimento judicial, a vítima limitou-se a relatar que teria sido hostilizada, que a acusada questionava sua religião e que a aconselhavam a não levar os filhos ao terreiro e que a ameaçavam veladamente com a possibilidade de perda da guarda, mas em nenhum momento de sua fala espontânea ou respostas aos questionamentos atribuiu verbalmente a utilização do termo “macumbeira” à -----

Da mesma forma, a declarante Camille Beatriz, embora afirme que ----- “era de fazer pressão psicológica” e “a que mais agredia verbalmente”, não menciona em juízo o uso de tais expressões.

Em sentido oposto, a acusada negou categoricamente a imputação em seu interrogatório, afirmando que nunca proferiu a expressão “chegou a macumbeira” ou qualquer outro termo depreciativo de cunho religioso, que

quem chamava a vítima de "macumbeira" era a avó paterna das crianças (Sra. Edileusa), ao passo que a vítima, em contrapartida, chamava o pai das crianças de "bêbado" e "cachaceiro". Essa declaração foi a única menção espontânea ao vocábulo "macumbeira" na instrução judicial.

Essa negativa é corroborada por quatro testemunhas presenciais do ambiente de trabalho -----

----- e Eveline C. Jansen). As servidoras e ex-servidoras do setor foram unânimes em afirmar que o ambiente era pautado por critérios éticos e técnicos, e que jamais presenciaram a ré utilizar qualquer expressão de cunho discriminatório.

Assim, de um lado, a palavra da vítima, que alega genericamente ter sido hostilizada, de outro, o interrogatório da acusada, que nega os fatos, além da corroboração de depoimentos de testemunhas presenciais do ambiente de trabalho, que negam ter presenciado a conduta imputada.

Logo, a materialidade do crime de preconceito religioso, tendo como objeto material a frase "chegou a macumbeira", resta prejudicada pela indigência de elementos, eis que, neste particular, não se trata apenas da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mas da falta de constatação fática e pericial da existência do delito, vez que a denúncia careceu de lastro material e há, ao fim da instrução, ilações não comprovadas, de modo que a dúvida favorece a ré, ensejando sua absolvição, neste particular. Ademais caso restassem comprovadas, estariam aniquiladas pela decadência.

3.2.2. DA ALEGADA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA VESTIMENTA E DO RELATADO EVENTUAL CONSTRANGIMENTO FÍSICO.

O segundo núcleo da acusação imputa à ré ----- Cavalcante a suposta conduta de ter impedido a vítima de ingressar no setor psicossocial por estar trajando vestes brancas, cabeça raspada e colar de contas. A denúncia e os relatos iniciais narram que ----- teria, supostamente, puxado a ofendida pelo braço, determinado a retirada do torço (ojá ou turbante) e gritado que "ali não havia religião".

A imputação de um ato que conjuga violência física (puxão no braço) e exaltação verbal (gritos no corredor) é gravíssima, porém, sob o crivo do contraditório, também restou desprovida de qualquer lastro material comprobatório.

Consigno, inicialmente, que a materialidade do suposto escândalo esboroa-se diante da ausência de registro em áudio de prova produzida pela acusação para atestar a comprovação dos fatos narrados. Dessa forma, em relação ao constrangimento físico, não consta dos autos qualquer prova pericial ou documental que corrobore a alegação de violência física.

Não há exame de corpo de delito, boletim de ocorrência contemporâneo aos fatos, registro de lesão corporal, comunicação administrativa à chefia imediata da ré, ou qualquer outro elemento material que demonstre a ocorrência de contato físico violento ou constrangedor.

A declarante **Camille Beatriz** confirmou a narrativa da mãe, declarando que ----- *"pegou no braço da minha mãe e disse que ela não era uma pessoa para estar ali por conta da religião"* e a ter obrigado a retirar o torço da cabeça.

A testemunha ----- que teria presenciado o dia em que ----- usava roupas brancas, relatou que as pessoas do atendimento mandaram a vítima sair da porta por conta da roupa, mas, ao ser questionada sobre quem proferiu tais palavras, foi taxativa: *"Não, não lembro quem disse"*.

Ainda, a testemunha arrolada pela acusação, Dra. **Válvia Lobão**, advogada que às vezes acompanhava a vítima e patrocinava seus interesses à época, ao ser inquirida se chegou a presenciar alguma animosidade, a causídica respondeu de forma categórica: *"Nos momentos, nas visitas que eu estive presente, não houve animosidade (...) nenhum das minhas visitas, de acompanhamento das visitas, nenhum momento da minha presença"*.

A referida advogada também relatou que a vítima, por conta própria, procurava não ostentar as vestes no fórum: *"ela escondia os guias, ela fazia de tudo para não ir com as vestimentas do candomblé"; "ela tinha os guias e ela botava pra dentro da vestimenta nesse dia"*.

Logo, o referido episódio narrado pela vítima não foi testemunhado por nenhuma pessoa além da sua filha, Camille Beatriz, e da testemunha Antonia, que não sabe precisar a autoria.

Não há no caso nenhum outro elemento extrínseco de corroboração.

Por outro lado, a denunciada, em seu interrogatório, negou a prática de qualquer ato de constrangimento físico, afirmou que *"nunca abri minha boca para chamar a dona ----- de macumbeira, de questionar por que ela estava careca, ou de falar sobre as roupas dela"*, e que sequer *"dava atenção"* à vestimenta da vítima. Que *"em nenhum momento eu tive contato físico com esta senhora"*, esclarecendo que a medida protetiva existente entre a vítima e o genitor ----- impedia a aproximação entre o ex-casal, e que as crianças eram entregues pela recepcionista Ivanilda diretamente à técnica responsável.

Tal narrativa foi corroborada pelas testemunhas de defesa, que trabalhavam no mesmo ambiente físico do setor psicossocial há décadas e foram unânimes em afirmar que jamais presenciaram qualquer ato de agressão física ou constrangimento corporal por parte da ré contra a vítima ou contra qualquer outra pessoa.

Assim, diante da fragilidade da prova pericial neste particular, da incapacidade de reconhecimento da autoria de eventual ofensa pela testemunha de acusação, do testemunho da advogada da vítima e da confirmação da dinâmica do setor, resta tão somente a palavra da vítima e da acusada; não há prova suficiente que conduza à certeza de que a denunciada ----- tenha exigido que a vítima retirasse trajes e vestimentas religiosas de sua crença, para ter acesso ao serviço público.

Portanto, considerando que não há, no conjunto probatório, qualquer elemento que indique que a denunciada tenha agido com discriminação, segregação ou inferiorização da religião da vítima por meio de suas vestes, não se configura a figura típica do art. 20 da Lei nº 7.716/89 em relação à acusação de discriminação em razão da vestimenta característica da religião da vítima, impondo-se também a absolvição pela insuficiência de provas.

3.2.3. DA ACUSAÇÃO DE COAÇÃO PROCESSUAL ADVINDAS DE PRESSÃO PSICOLÓGICA DA PERDA DA GUARDA DOS FILHOS.

O terceiro núcleo da imputação que recai contra a acusada -----
----- consiste na alegação de que a mesma teria exercido coação sobre a vítima, consubstanciada em suposta pressão psicológica e ameaças veladas de perda da guarda dos filhos em razão da prática religiosa da vítima.

Tal alegação se fundamenta em gravação já considerada inservível a prova pela quebra da cadeia de custódia.

Contudo, mesmo que assim não o fosse, o que somente se admite a título de argumentação, a análise do arcabouço probatório produzido, demonstra que não restou configurada a caracterização da suposta "ameaça", apontada pelo uso de frases como "*vocês precisam ir, é determinação do juiz, senão quem vai responder é a mãe*", além de "*Se fosse narrar tudo que eu escutei dos seus filhos, ia ser bem pior*", eis que tais falas encontram-se sem contexto e, isoladamente, retratam uma orientação pragmática e um dever de ofício.

4.4 Nome do arquivo: WhatsApp Audio 2024-06-12 at 10.09.34

Duração: 31s 182ms (trinta e um segundos, cento e oitenta e dois milissegundos).

Foi ouvido e analisado o registro de áudio contido na mídia recebida para exame. Tratava-se de trecho de fala de, pelo menos, 03 (três) falantes, no entanto, apenas 01 (um) locutor exibe fala inteligível.

Os textos entre parênteses "()" representam comentários à transcrição;

Os textos entre chaves "{ }" representam palavras de entendimento duvidoso.

F1: interlocutor com características vocais femininas;

(INÍCIO DA GRAVAÇÃO)

(Trecho ininteligível e muito ruidoso, ouve-se alguém dizendo... vamos meu amor...)

F1: Ó... só um pouquinho, vocês precisam ir, é determinação do juiz, senão quem vai responder é a mãe {dele}.

(FIM DA GRAVAÇÃO)**(INÍCIO DA GRAVAÇÃO)**

F1: As coisas que eu escutei, eu ache que sim, e vou continuar dizendo.

F2: A senhora escutou de quem? De mim?

F1: Não, de seus filhos.

F2: Então, a senhora colocou o que a senhora achou?

F1: Dos teus filhos. Eu escutei dos seus filhos. Se eu fosse narrar tudo que eu escutei dos seus filhos, ia ser bem pior.

F2: Da primeira vez, doutora, a senhora...

F1: (ininteligível). Certo?

F2: A senhora falou de... é, do terreiro que eu frequento, a senhora (ininteligível)

F1: Ana Valquíria que falou, eu só participei. Ana Valquíria quem falou. Quem fez o segundo relatório fui eu. Ana Valquíria falou.

(FIM DA GRAVAÇÃO)

Ora, o Setor Psicossocial cumpria uma determinação judicial de visitas assistidas em meio a um litígio familiar. Advertir a genitora de que o descumprimento da ordem judicial de visitação recairia sobre sua responsabilidade legal é um ato de proteção à própria parte e cumprimento do dever da servidora.

Ainda, registre-se que a frase: "Se fosse narrar tudo que eu escutei dos seus filhos, ia ser bem pior", revela um trecho de áudio extraído pela vítima, também sem contexto, de modo que a acusada esclareceu, em juízo, que a frase referia-se ao conflito narrado pelas próprias crianças, que relatavam o desgaste causado pela briga dos pais.

Diante disso, a psicóloga optou por não expor todo o sofrimento narrado pelas crianças no relatório, visando preservá-las, afirmando que "*eu acho que eu errei porque eu não expus e não tive a coragem de dizer o que se acontecia*". Inexiste, portanto, qualquer ameaça de cunho religioso, mas sim uma cautela técnica.

Em seu interrogatório, a acusada ----- foi categórica ao afirmar que jamais ameaçou a vítima com a perda da guarda. Assim, ante a **inexistência de prova segura da ocorrência do crime, tampouco do dolo específico, impede a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89, conduzindo à conclusão de que a materialidade do crime de racismo religioso não restou suficientemente demonstrada nos autos.**

3.3. DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA A -----

No tocante à denunciada ----- a imputação penal de escárnio e preconceito religioso concentra-se na atribuição de dois núcleos de conduta: o escárnio do ritual religioso do "banho de pipoca", além de, em suas razões finais, o órgão ministerial acrescentar a prática reiterada de pressão psicológica e abordagem direta às crianças.

Para a exata aferição da materialidade e da tipicidade penal, será analisado cada um desses núcleos individualmente, à luz das transcrições literais contidas no Laudo de Exame de Análise de Conteúdo de Áudio emitido pelo Instituto de Polícia Científica (IPC) e da prova oral colhida em juízo.

3.3.1. DA ACUSAÇÃO DE ESCÁRNIO EM RELAÇÃO AO RITUAL DE OBALUAÊ: "BANHO DE PIPOCA".

Observe-se que a prova de tal expressão por parte da vítima, se vincula a gravação que restou desconsiderada dos autos, pela quebra da cadeia de custódia, e deficiência no tocante à **autenticidade, integridade e confiabilidade da prova.**

Na hipótese remota, o que somente se admite a título de argumentação, de ser, em fase recursal, rejeitada a preliminar acolhida na sentença, ainda assim, não vislumbro a prática de delito por esta acusada.

É que o primeiro elemento objetivo a ser considerado, mesmo que se admita que o áudio "WhatsApp Audio 2024-06-12 at 10.00.44", fosse da acusada, a degravação literal atesta a seguinte fala da interlocutora: ***“Eu fazia, gente, vocês tão comprando tão caro por um banho de pipoca, pipoca é pra comer, num é pra dar banho em ninguém”***. (conforme Laudo de Exame de Análise de Conteúdo de Áudio (ID 98830990 - Pág. 73).

Em audiência, a vítima ----- relatou que -----
"zombava de rituais religiosos", especificamente do "banho de pipoca"
praticado no Candomblé.

"Inclusive, tem um áudio de ----- debochando de um ritual, que é do ritual do Orixá Obaluaê, que é um banho de pipoca, e ela chegou na frente de outras pessoas debochando. dizendo que pipoca estava muito caro para ser gasto com banho, que pipoca era para comer, não para tomar banho, que a gente estava cobrando muito caro num banho de pipoca. E isso eu fiquei muito mal, eu fiquei com muita vergonha, porque são coisas da minha religião, e não era esse o objeto do estudo psicossocial. Isso me abalou muito."

A testemunha ----- filha da vítima, corroborou
essa versão, afirmando que ----- zombou de rituais religiosos das
religiões de matriz africana, tais como banho de pipoca"

"Ela desdenhava dos rituais que eram feitos dentro do candomblé, falando que porque tem um ritual dentro do candomblé, que é feito por um santo chamado Obaluaê. Quando tem criança doente, alguma coisa assim, são feitas oferendas para esse orixá específico. E ela disse, a minha mãe pipoca, a gente tem não é pra fazer essas palhaçadas que vocês fazem, não."

Já a acusada, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, afirmando que não trabalhou nesse caso, nem nas visitas, que se recorda de ter conversado com ela" (a vítima), e que não entendeu o motivo do seu nome nestes autos.

Assim, analisando os autos, observa-se que a referida expressão se trata de uma fala isolada, extraída de um contexto mais amplo de conversa que não foi integralmente captado ou periciado, como já mencionado.

A transcrição pericial não identifica o que foi dito antes ou depois dessa fala, quem eram os demais interlocutores presentes, qual o tom geral da conversa, nem qual foi a reação dos ouvintes.

A leitura objetiva dessa fala revela um **desconhecimento** do significado litúrgico do banho de pipoca nas religiões de matriz africana, ritual tradicionalmente associado a Obaluaê/Omolu, orixá da cura e das doenças, em que a pipoca (deburu) é utilizada como elemento de purificação e descarrego espiritual.

Dessa forma, o conteúdo da fala transcrita no laudo pericial, por si só, revela o **desconhecimento sobre uma prática religiosa diversa, a qual não se confunde com vontade livre e consciente de menosprezar, inferiorizar ou discriminar a religião da vítima**, notadamente porque exigir que o cidadão médio conheça todas as particularidades, ritos e símbolos de cada religião existente para que possa emitir um comentário ou expressar sua percepção de mundo sem incorrer em crime seria impor um padrão de conhecimento enciclopédico que não corresponde à realidade de uma sociedade plural, diversa e ainda marcada por significativas lacunas de informação inter-religiosa.

Vale registrar que a conduta dolosa de **praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito** (art. 20 da Lei nº 7716/89) pressupõe a intenção consciente de inferiorizar, menosprezar ou suprimir direitos de pessoa ou grupo em razão de sua religião.

A lei penal não pune a ignorância cultural, pune a intolerância consciente. E entre o desconhecimento e a intolerância há uma diferença essencial, que é precisamente o elemento subjetivo do tipo: o desconhecimento pode ser suprido pela informação, pela educação, pelo convívio respeitoso com a diversidade. A intolerância, ao contrário, pressupõe a recusa consciente de reconhecer o outro como igual, a vontade de suprimir sua dignidade ou seus direitos em razão de sua identidade religiosa. É essa vontade que o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 criminaliza.

Por isso, não pode o direito penal punir a ignorância como se dolo fosse, sob pena de grave violação ao princípio da culpabilidade e à própria função do direito penal, que é a de sancionar condutas guiadas por específica intenção de ofender bens jurídicos, e não a de impor aos cidadãos o dever de conhecer todas as religiões, ritos e liturgias. A falta de conhecimento inter-religioso ou a inadequação do comentário não são suficientes para transmutar a conduta em ilícito penal, até porque é comum que as pessoas estranhem práticas de outras crenças que destoam de seu cotidiano cultural.

Cita-se, a título de exemplo, as complexas regras de alimentação *kosher* no judaísmo ou *halal* no islamismo. Se alguém, por desconhecimento, estranhasse ou questionasse a recusa de um devoto judeu em comer crustáceos ou misturar carne e leite, e de um islâmico em consumir álcool, tal surpresa não seria, por si só, suficiente para configurar um crime de racismo, antissemitismo ou islamofobia. Em nenhum desses casos, contudo, a mera expressão de surpresa ou de incompreensão acerca do rito alheio poderia ser considerada crime de racismo religioso. A surpresa decorre da ignorância sobre a liturgia, e não do propósito de menosprezar a crença.

Tal entendimento não implica negar a existência de efetivas condutas de discriminação religiosa, que devem ser firmemente reprimidas nos exatos termos da lei. Mas implica em distinguir o que é manifestação de preconceito

(conduta dolosa e consciente de inferiorização) do que é manifestação de ignorância ou incompreensão, que, embora possa ser socialmente deselegante ou revelar falta de familiaridade com a diversidade religiosa não constitui crime.

Sobre o tema, colhe-se relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, **CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO.** ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. **1. "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior"** (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017). **2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.** 3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou

mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade. 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP, por "não constituir o fato infração penal". (**RHC n. 117.539/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020**).

O entendimento firmado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RHC nº 117.539/PR** acima transcrito, revela com clareza que a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos cumulativos, a saber:

- a) O conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos;
- b) a crença na superioridade do grupo a que pertence o agente;
- c) a suposição, como legítima, da dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião.

Ausente qualquer desses requisitos, especialmente o último, que corresponde precisamente ao núcleo do dolo específico, a conduta é atípica.

No caso em análise, no tocante à declaração de ----- sobre o "banho de pipoca", pode-se considerar a presença do primeiro requisito; todavia, não resta tipificado o crime pela ausência do segundo e terceiro requisito: a afirmação de superioridade do grupo a que pertence a agente, a suposição de legitimidade da supressão ou redução de direitos fundamentais da vítima em razão de sua crença.

Isto porque a acusada não afirmou que sua religião é superior ou que os praticantes da Umbanda são inferiores, não incitou a hostilização ou a religião por ela professada, limitou-se a externar uma incompreensão acerca

de uma prática religiosa que lhe era estranha. Ao contrário, sua fala, desprovida de maiores elaborações, traduz a incompreensão de quem descobre que a pipoca possui significado ritual em outra tradição religiosa da qual a acusada não pertence.

Portanto, considerando que a prova pericial demonstra uma fala que, ainda que deselegante, reflete **desconhecimento e não intolerância**, de modo que a ausência de contexto integral do áudio que foi recortado e apresentado pela própria vítima, conforme esta admitiu em audiência, impede que se afira o tom, a intenção e a reação dos interlocutores. E, no processo penal, a **dúvida sobre o elemento subjetivo**, especialmente o dolo específico, milita em favor da acusada.

O direito penal pátrio orienta-se pelo princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), o qual exige, para a prolação de um decreto condenatório, um acervo probatório robusto, extremo de dúvidas e dotado de certeza inconcussa.

Destarte, insuficiente o substrato probatório idôneo para individualizar conduta dolosa e comissiva por parte de -----
----- no que pertine a este capítulo fático, impõe-se a absolvição da acusada da imputação da prática delitiva do art. 20 da Lei nº 7716/89.

4. AUTORIA

O(a) autor(a) é o agente responsável pelo delito, aquele que, motivando-se por seus influxos subjetivos e pessoais, desconsidera o sistema de normas e valores vigentes e passa a promover sua violação, direta ou indiretamente, tópica ou genericamente, consoante os graus de seus cometimentos. Aquele que contribui para a realização do resultado de qualquer modo (arts. 13 e 29, do Cód. Penal).

Após a análise da materialidade, passo à análise delitiva das duas acusadas que tiveram a materialidade a elas imputadas reconhecidas nesta decisão.

4.1. DA AUTORIA DA ACUSADA ----- EM RAZÃO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PSICOSSOCIAL COM CONTEÚDO DE SELETIVIDADE DISCRIMINATÓRIA.

Em seu interrogatório judicial, ----- que atuava como assistente social da equipe multidisciplinar do TJPB à época dos fatos, **confirmou expressamente** que elaborou e assinou o relatório psicossocial sobre o caso de -----

Em sua defesa, alegou que não possuía intenção discriminatória e justificou que, em seu estudo, o filho da vítima teria relatado ir ao terreiro apenas para "ser rezado" com o intuito de afastar energias negativas emanadas pelo pai.

Sustentou que a recomendação visava estritamente evitar a alienação parental e proteger a imagem paterna.

Todavia, a justificativa apresentada não elide a tipicidade da conduta. Ao formalizarem a orientação para que os menores fossem afastados especificamente de um **"terreiro de Umbanda"** sob o pretexto de "não criar conflitos" com a fé cristã da família paterna, as rés utilizaram o aparato estatal para promover verdadeira segregação e racismo institucional.

Como já abordado, a seletividade discriminatória resta evidente, pois o Estado, que deve ser laico, acabou por cancelar a restrição ao livre exercício de uma religião de matriz africana, tratando-a como um ambiente causador de conflitos ou inadequado para o desenvolvimento infantil.

Assim, não há dúvidas da materialidade e autoria delitiva que recai em desfavor da acusada ----- em razão da conduta prevista no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, na modalidade **induzir discriminação ou preconceito de religião**.

4.2. DA AUTORIA DA ACUSADA ----- ----- EM RAZÃO DA COAUTORIA DO LAUDO PSICOSSOCIAL COM CONTEÚDO DE SELETIVIDADE DISCRIMINATÓRIA.

A autoria delitiva imputada à acusada ----- que à época exercia a função de psicóloga no Setor Psicossocial do Fórum Cível, revela-se incontestes e plural.

Na qualidade de psicóloga da equipe multidisciplinar, ----- coassinou e chancelou tecnicamente o laudo. A elaboração conjunta do documento demonstra o domínio do fato e a adesão integral à conduta que institucionalizou a discriminação religiosa contra a vítima e seus filhos nos autos do processo de família.

Em seu interrogatório judicial, a ré tentou afastar o dolo discriminatório, alegando que sua atuação foi pautada pelo zelo profissional e que as próprias crianças relatavam que a ida ao terreiro visava afastar "energias negativas" do pai, o que caracterizaria alienação parental. Sustentou, ainda, que possui histórico pessoal de 15 anos de vivência na Umbanda, o que afastaria qualquer ânimo de racismo.

Contudo, ao utilizar sua prerrogativa profissional e o papel do Estado para emitir um laudo que restringe especificamente o acesso a uma religião de matriz africana, sob o pretexto de evitar conflitos com a família paterna, a acusada institucionalizou a segregação, atraindo para si a autoria do delito previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89.

Assim, ao fim da instrução, **não restam dúvidas da materialidade e da autoria delitiva** que recaem em desfavor das acusadas -----

----- e ----- eis que ambas, de forma livre, consciente e no exercício de suas funções públicas, praticaram a conduta prevista no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, em razão da conduta de praticar e induzir discriminação ou preconceito de religião, consubstanciada na elaboração e assinatura de documento oficial com viés discriminatório.

5. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA EXPOSTA NA DENÚNCIA** e, por conseguinte:

5.1. Com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO a acusada** ----- já qualificada nos autos, da acusação da prática do delito previsto no art. 20, ambos da Lei nº 7.716/89, por não existir prova suficiente para a condenação quanto às imputações de escárnio de ritual religioso, pressão sobre vestimentas religiosas, pressão sobre crianças e declarações descontextualizadas.

5.2. Com fundamento no art. 387 do CPP, **CONDENO a acusada** ----- já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, pela prática do crime de **induzir discriminação ou preconceito de religião**.

5.3. Com fulcro no art. 387 do CPP, **CONDENO a acusada** ----- já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, pela prática do crime de **induzir discriminação ou preconceito de religião**, em coautoria;

6. DOSIMETRIA

6.1. DOSIMETRIA DA PENA DE -----

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade** foi inerente ao tipo penal.

A acusada **não tem maus antecedentes**.

Não foram colhidas provas que maculem a **conduta social** da ré.

A **personalidade** da acusada não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente

consagração ao direito penal do autor, fere o direito penal contemporâneo que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

O **motivo** é inerente ao tipo, não se revela idôneo para a exasperação da pena-base.

As **circunstâncias** foram características do tipo, não devendo ser entendidas como desfavoráveis.

A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência** do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, e analisada de forma englobada, não desfavorável (TJMG, Apelação Criminal n. 10570140011653001 MG, julgado em 21/05/2015; TJSC, Apelação Criminal n. 20140312692 SC 2014.031269-2 (Acórdão), julgado em 30/06/2014).

Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, não havendo vetores desfavoráveis, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes para aplicar, razão pela qual fixo a **pena provisória** (segunda fase da dosimetria) em **01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

TERCEIRA FASE

Não há causas especiais de aumento, nem tampouco qualquer causa especial de diminuição para aplicar, pelo que **TORNO A PENA DEFINITIVA (TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA) PARA A RÉ** -----

EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DA PENA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7716/89.

Cálculo da pena relacionado a dias-multa, realizado pela calculadora do site do TJPR <<https://portal.tjpr.jus.br/e-mandado/calculadora/calculadora_dosimetria_penal/calculadora_dosimetria_penal.html>>
(https://portal.tjpr.jus.br/e-mandado/calculadora/calculadora_dosimetria_penal/calculadora_dosimetria_penal.html)>>

Acesso em 30. jun. 2026.

6.1.1. DIAS-MULTA.

Condeno, ainda, a ré, à pena de multa, cumulativamente aplicada e considerando as circunstâncias judiciais, **pelo que fixo a pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

STJ - HABEAS CORPUS Nº 132.351 - DF (2009/0056771-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER: “III - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (**Precedente do STJ**)”.

Considerando a ausência de informações concretas sobre a situação econômica da ré, arbitro o valor do **DIA-MULTA** na proporção de **1/30 (um trigésimo)** do salário-mínimo vigente em **18.05.2015** (art. 49, § 1º, e 60, do Código Penal).

6.1.2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Ensina Fernando Capez (**CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 654**):

O regime inicial de cumprimento de pena será determinado de acordo com o total imposto, seja este resultante da soma, como no caso de concurso material ou formal imperfeito, seja da aplicação do critério da exasperação, na hipótese de concurso formal perfeito e crime continuado.

A pena definitiva aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão, portanto, inferior a 04 anos, o que implicaria na fixação do regime aberto.

Assim, **considerando o montante da pena e a primariedade da acusada**, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade por ----- em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (art. 33 do CP e 387, § 2º, do CPP).

6.2. DOSIMETRIA DA PENA DE -----

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade** foi inerente ao tipo penal.

A acusada **não tem maus antecedentes**.

Não foram colhidas provas que maculem a **conduta social** da ré.

A **personalidade** da acusada não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o direito penal contemporâneo que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

O **motivo** é inerente ao tipo, não se revela idôneo para a exasperação da pena-base.

As **circunstâncias** foram características do tipo, não devendo ser entendidas como desfavoráveis.

A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência** do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, e analisada de forma englobada, não desfavorável (TJMG, Apelação Criminal n. 10570140011653001 MG, julgado em 21/05/2015; TJSC, Apelação Criminal n. 20140312692 SC 2014.031269-2 (Acórdão), julgado em 30/06/2014).

Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, não havendo vetores desfavoráveis, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes para aplicar, razão pela qual fixo a **pena provisória** (segunda fase da dosimetria) em **01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

TERCEIRA FASE

Não há causas especiais de aumento, nem tampouco qualquer causa especial de diminuição para aplicar, pelo que **TORNO A PENA DEFINITIVA (TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA) PARA A RÉ** -----

CAVALCANTE OLIVEIRA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DA PENA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7716/89.

Cálculo da pena relacionado a dias-multa, realizado pela calculadora do site do TJPR <<https://portal.tjpr.jus.br/e-mandado/calculadora/calculadora_dosimetria_penal/calculadora_dosimetria_penal.html>> (https://portal.tjpr.jus.br/e-mandado/calculadora/calculadora_dosimetria_penal/calculadora_dosimetria_penal.html)>>
Acesso em 30. jun. 2026.

6.2.1. DIAS-MULTA.

Condeno, ainda, a ré, à pena de multa, cumulativamente aplicada e considerando as circunstâncias judiciais, **pelo que fixo a pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

STJ - HABEAS CORPUS Nº 132.351 - DF (2009/0056771-6) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER: “III - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (**Precedente do STJ**)”.

Considerando a ausência de informações concretas sobre a situação econômica da ré, arbitro o valor do **DIA-MULTA** na proporção de **1/30 (um trigésimo)** do salário-mínimo vigente em **18.05.2015** (art. 49, § 1º, e 60, do Código Penal).

7. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA AMBAS AS RÉS.

Ensina Fernando Capez (**CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 654**):

O regime inicial de cumprimento de pena será determinado de acordo com o total imposto, seja este resultante da soma, como no caso de concurso material ou formal imperfeito, seja da aplicação do critério da exasperação, na hipótese de concurso formal perfeito e crime continuado.

A pena definitiva aplicada a ambas as acusadas foi de 01 (um) ano de reclusão, portanto, inferior a 04 anos, o que implicaria na fixação do regime aberto.

Assim, considerando o montante da pena e a primariedade das acusadas, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade **tanto para** _____ **quanto para** _____ em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (art. 33 do CP e 387, § 2º, do CPP).

8. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU SURSIS.

Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal por ambas as rés: _____

_____ **quanto por** _____ **substituo a pena privativa de liberdade por UMA reprimenda restritiva de direito** (artigo 43, IV, da Carta Criminal), consistente na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS** (artigo 46 do Código Penal), por um período igual ao da privativa de liberdade, em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções de Penas Alternativas, cumprindo tarefas gratuitas, atribuídas conforme as suas aptidões, **à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

9. PRISÃO CAUTELAR.

Não obstante provadas a autoria e a materialidade delitiva, importa ressaltar que **o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça**, ademais o regime inicial de cumprimento da pena fixado foi o **aberto** e, ausentes fundamentos da prisão preventiva, não pode a medida cautelar ser mais severa do que a pena definitiva fixada (nesse sentido: **STJ, RHC 68013 / MG**, julgado em 15 de dezembro de 2016).

No caso, **não houve pedido do Ministério Público nas razões finais**, além de que **não estarem presentes os fundamentos da segregação provisória** (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), **NÃO É NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR PARA NENHUMA DAS RÉS** _____ **quanto por** _____

_____ **sobretudo em face do princípio da homogeneidade**, que impede que a prisão cautelar seja mais severa do que a pena definitivamente aplicada.

10. REPARAÇÃO DE DANOS.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que não é possível a condenação sem que haja qualquer pedido neste sentido na denúncia, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A interpretação do dispositivo legal (art. 387, IV, do CPP) deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição e com o sistema acusatório.

Assim, apesar de o Ministério Público e o assistente de acusação, em suas razões finais escritas, formularam pedido genérico de condenação em danos morais, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não houve na apresentação da denúncia qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação civil por danos morais ou materiais.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige expressamente a formulação do pedido e a indicação do valor pretendido já na inicial acusatória:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO - INCIDÊNCIA DO ART. 171 § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL . ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **REPARAÇÃO MÍNIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA . INDISPENSABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n . 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. **2. Na hipótese vertente, não consta na denúncia pedido expresso de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima em decorrência do delito, o que evidencia violação aos princípios do contraditório, da**

ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório, devendo, assim, ser afastada a indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2143647 SE 2024/0170843-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025).

Posto isto, deixo de fixá-los.

11. CUSTAS PROCESSUAIS.

Condeno ambas as rés, ----- e -----
----- nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado para o preparo em dez dias, após o trânsito em julgado. **Em caso de inadimplemento voluntário, o valor deve, inclusive, ser inscrito no Serasa Jud, em caso de não pagamento, e recolhido aos cofres públicos na forma da lei.**

12. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Decorrido o prazo recursal em aberto ou mantida esta sentença depois de eventual recurso, uma vez certificado o trânsito em julgado:

12.1. Preencham-se e remetam-se os boletins individuais, caso existentes nos autos, ao IPC/PB, para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

12.2. Oficie-se à Justiça Eleitoral onde as condenadas são alistadas para a suspensão dos seus direitos políticos (artigo 15, III, da Carta Magna vigente);

12.3. Expeça-se a guia definitiva para a VEP, consignando-se que, quanto à pena de multa, deve aquele juízo intimar o Ministério Público para, querendo, promover a sua execução. Decorrido o prazo nonagesimal sem manifestação, intime-se a Fazenda Pública para adoção das providências cabíveis.

12.4 Caso existam bens apreendidos nos autos, cumpra-se a Resolução CNJ nº 483/2022, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 626/2025, em conformidade com o Ofício-Circular nº 84/2025 -

GAPRES/TJPB, fazendo-se o devido cadastro e atualização no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).

12.5. Caso existam bens e valores não destinados nesta sentença, ainda apreendidos ou depositados, na hipótese de não ser requerida a devolução/restituição pelo interessado, legitimado, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação desta sentença, certifique-se o estado onde se encontram e **proceda-se com a avaliação dos mesmos, após, abra-se vista ao Ministério Público para as suas considerações, no prazo de 03 (três) dias.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se o Ministério Público, a assistente à acusação e as respectivas Defesas, neste momento, por meio de expediente PJe.

Gab1D

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: GIOVANNI MAGALHAES PORTO

30/06/2026 13:49:39

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26063013493863900000153118869

IMPRIMIR

GERAR PDF